



CÂMARA TEMÁTICA MODELO DO CONFIA
RELATÓRIO FINAL - FEVEREIRO 2026

Sumário

1	Introdução	1
2	Identificação da Câmara Temática.....	2
2.1	Ato de constituição e alterações	2
2.2	Escopo	2
2.3	Participação	3
2.3.1	Participantes técnicos.....	4
2.3.2	Colaboradores	5
3	Histórico do Trabalho Realizado	5
3.1	Fase 1 – Desenho dos conceitos básicos do CONFIA (jan-jul/2022)	5
3.2	Fase 2 – Teste de Procedimentos e detalhamento de pontos críticos (ago/2022 a set/2023).....	8
4	Conclusão	38
	ANEXO I – LISTA DE PARTICIPANTES NA CT MOD	39
	ANEXO II – DEVOLUTIVA DOS CONTRIBUINTES SOBRE A PROPOSTA DA RFB PARA O PILOTO DO CONFIA COM ITENS ESTRUTURANTES.....	42
	ANEXO III - RESULTADO CONSOLIDADO E ANONIMIZADO DA 2ª PESQUISA SOBRE O TESTE DE PROCEDIMENTOS	57
	ANEXO IV - MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DOS CONTRIBUINTES.....	63
	ANEXO V - SOLUÇÃO PROPOSTA NO PL 23/06/2023 (Receita Federal)	69
	Considerações dos contribuintes sobre o PL 23/06/2023.....	71
	Considerações da RFB	76
	ANEXO VI – MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DA RFB INCLUINDO O CONFIA	78

RELATÓRIO FINAL DA CÂMARA TEMÁTICA MODELO DO CONFIA

1 Introdução

Este relatório tem como objetivo informar à sociedade o que foi realizado no âmbito da Câmara Temática Modelo do CONFIA (CT MOD) entre dezembro de 2021 e dezembro de 2026. As atividades da CT MOD foram divididas em duas fases para facilitar o entendimento desse longo processo.

A **Fase 1**, que ocorreu entre janeiro e julho de 2022, correspondeu às discussões iniciais e ao estabelecimento dos conceitos fundamentais do CONFIA e foi marcada por uma grande quantidade de reuniões virtuais entre a RFB e os contribuintes. Ela se exauriu quando se percebeu que não era possível evoluir apenas discutindo ideias. Nesse mesmo período, a CT MOD foi capaz de desenhar um Teste de Procedimentos, cuja realização foi aprovada pela Portaria RFB 210, de 18 de agosto de 2022.

A **Fase 2** perdurou entre agosto de 2022 e setembro de 2023. Nessa segunda fase, os objetivos principais eram testar, na prática, conceitos e serviços consensuados na Fase 1 e avançar nos pontos críticos identificados, em relação aos quais não houve consenso na etapa anterior. Em paralelo à realização do Teste de Procedimentos, a CT MOD seguiu trabalhando no desenvolvimento da etapa seguinte, um Piloto do CONFIA, que seria composto dos procedimentos do Teste, ajustados e melhorados, inclusive a partir dos aprendizados obtidos com a experiência prática do Teste, e incrementados de outros elementos, como processos de adesão e de monitoramento.

Um dos pontos críticos identificados na Fase 2 foi a questão das sanções tributárias e de como a RFB e os contribuintes participantes do CONFIA poderiam “concordar em discordar” de forma transparente no âmbito do Programa. Para tratar desse ponto específico, como já mencionado, foi criada uma quarta Câmara Temática, denominada Sanções Tributárias (CT ST), que funcionou entre janeiro e junho de 2023, em paralelo com a CT MOD.

Na sequência, em reunião conjunta das CT MOD e CT ST, a RFB apresentou um modelo alternativo de sanções tributárias e uma estrutura de minuta de Projeto de Lei (PL) para o CONFIA, contendo a proposta relativa ao modelo alternativo de sanções.

As propostas não atenderam todas as expectativas dos contribuintes principalmente em relação ao processo de sua elaboração, que foi desenvolvido somente pela RFB em sua fase final.

Após o registro, **em setembro de 2023**, das premissas conceituais, consensos, pontos de divergência e pontos para desenvolvimento como um retrato dos avanços conquistados pelo trabalho coletivo até aquele ponto, a CT ST foi encerrada e **as atividades da CT MOD foram suspensas pela Assembleia Geral do Fórum de Diálogo do CONFIA**. Por essa razão, após setembro de 2023, a CT MOD não voltou a se reunir formalmente. O item 3 deste Relatório descreve em detalhes as Fases 1 e 2.

A modelagem do Confia, entretanto, seguiu sendo conduzida pela RFB em diálogo com os contribuintes e as associações participantes do Fórum de Diálogo do CONFIA ao longo de 2024 e 2025, principalmente por meio do Piloto do CONFIA e do desenvolvimento de uma norma técnica brasileira em parceria com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Esse processo resultou, em 9 de dezembro de 2025, no lançamento do Programa CONFIA permanente, que tem hoje como principais bases normativas:

- a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;
- a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;
- a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025;
- a Portaria RFB nº 621, de 3 de dezembro de 2025 e suas alterações posteriores, que abriram e regulamentaram a primeira edição do Programa CONFIA permanente; e
- a norma técnica ABNT NBR 17301:2026 Sistemas de Gestão de Compliance Tributário – Requisitos com orientações para uso, publicada em 21 de janeiro de 2026.

Com isso, o objetivo da CT MOD foi atingido e, assim, encerram-se suas atividades.

2 Identificação da Câmara Temática

2.1 Ato de constituição e alterações

A CT MOD foi criada pelo Presidente do Fórum de Diálogo do CONFIA através do Ato de Constituição nº 01/2021, de 16 de dezembro de 2021. O referido documento foi alterado pelo Ato de Constituição nº 02/2023, de 15 de março de 2023, para atualizar a relação de integrantes da Câmara.

2.2 Escopo

Desenhar o modelo (processo de trabalho) do programa federal de *Cooperative Compliance* nos moldes propostos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico (OCDE), adaptado ao ambiente brasileiro, para implementação pela Receita Federal do Brasil (RFB). O entregável proposto foi o ato normativo de criação do CONFIA.

2.3 Participação

Participaram das reuniões da CT MOD um total de 102 pessoas, pertencentes a 27 organizações diferentes, sendo uma delas a RFB, três associações e 23 empresas (contribuintes) participantes do Fórum de Diálogo do CONFIA.

As referidas associações foram:

1. ABRASCA - Associação Brasileira das Companhias Abertas;
2. FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos;
3. GETAP - Grupo de Estudos Tributários Aplicados.

As empresas que participaram da CT MOD foram:

1. AMBEV S.A.;
2. ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S.A.;
3. ARCELORMITTAL BRASIL S.A.;
4. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.;
5. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES;
6. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.;
7. BRASKEM S.A.;
8. BRF S.A.;
9. CAIXA ECONOMICA FEDERAL;
10. CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA;
11. CLARO S.A.;
12. COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG;
13. COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL;
14. ENEL BRASIL S.A.;
15. FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA;
16. GERDAU S.A.;
17. NEOENERGIA S.A.;
18. PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS;
19. REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.;
20. SHELL BRASIL PETROLEO LTDA;
21. TELEFONICA BRASIL S.A.;

22. VALE S.A.;

23. VIA S.A..

A lista com os nomes de todas essas pessoas, com a indicação das organizações a que pertencem ou representam, encontra-se no Anexo I a este relatório.

2.3.1 Participantes técnicos

Inicialmente, a CT MOD foi constituída com os seguintes participantes, sob coordenação da Auditora-Fiscal da RFB Patrícia Bacheschi Gomez de Lamadrid.

Nome	RFB ou Contribuinte
Patrícia Bacheschi Gomez de Lamadrid	RFB
Virginia Valladares Rodrigues	RFB
Cláudio Ferrer de Souza	RFB
Célia Valquíria Nascimento de Oliveira	RFB
Marcio Henrique Sales Parada	RFB
Daniel Antonio Perin	Contribuinte (Banco Santander Brasil S/A)
Deise Santos Fagundes Ribeiro	Contribuinte (Claro S/A)
Alberto Henrique de Lima Oliveira	Contribuinte (Neoenergia S/A)
Gilberta Maria Lucchesi	Contribuinte (Repsol Sinopec Brasil S/A)
Aldo de Paula Junior	Contribuinte (Via S/A)

Tabela 1 - Participantes iniciais da CT MOD

Cláudio Ferrer de Souza não participou dos trabalhos. Márcio Henrique Sales Parada e Célia Valquíria Nascimento de Oliveira participaram, respectivamente, até maio e setembro de 2022, quando precisaram se afastar.

Em março de 2023, a composição da CT MOD foi atualizada para suprir esses afastamentos por parte da RFB, com a entrada da Alessandra Helen Magacho Vieira, do Pedro Carlos Antunes Dias e do Alexandre Somavilla Moresco; e para trocar Daniel Antonio Perin por Rosana Gonzaga Jayme como representante do Banco Santander, a pedido deste, conforme a tabela abaixo.

Nome	RFB ou Contribuinte
Patrícia Bacheschi de Lamadrid	RFB
Virgínia Valladares Rodrigues	RFB
Alessandra Helen Magacho Vieira	RFB
Pedro Carlos Antunes Dias	RFB
Alexandre Somnavilla Moresco	RFB
Deise Santos Fagundes Ribeiro	(CONTRIBUINTE) CLARO SA
Alberto Henrique De Lima Oliveira	(CONTRIBUINTE) NEOENERGIA SA
Gilberta Maria Lucchesi	(CONTRIBUINTE) REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.
Aldo De Paula Junior	(CONTRIBUINTE) VIA SA
Rosana Gonzaga Jayme	(CONTRIBUINTE) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tabela 2 - Participantes atualizados da CT MOD

2.3.2 Colaboradores

Atuaram como colaboradores da CT MOD, em diferentes momentos ao longo de seu desenvolvimento, diversas outras pessoas da RFB e dos contribuintes participantes do Fórum de Diálogo, bem como das entidades parceiras integrantes da Secretaria-Executiva, com o objetivo de prestarem apoio aos participantes técnicos, conforme descrito no item 2.3 e detalhado no Anexo I.

3 Histórico do Trabalho Realizado

3.1 Fase 1 – Desenho dos conceitos básicos do CONFIA (jan-jul/2022)

A primeira fase do trabalho da CT MOD desenvolveu-se entre janeiro e julho de 2022, durante a qual foram realizadas 23 reuniões virtuais.

Um dos conceitos importantes discutidos nesse período foi a analogia entre a conformidade cooperativa e os contratos privados, que trazem direitos e obrigações, bem como garantias, a cada uma das partes. A estruturação do CONFIA passou a ser pensada sobre quatro pilares, que se convencionou chamar de “**compromissos mútuos**” do CONFIA e que se materializariam, principalmente, nos seguintes elementos:

- I - **contrapartida para o contribuinte** (certeza tributária/segurança jurídica);
- II - **contrapartida para a Administração Tributária** (transparência);

III - **garantia para o contribuinte** (ausência de penalidades); e

IV - **garantia para a Administração Tributária** (governança tributária).

Ainda nesse período de trabalho, **as empresas esclareceram os ganhos que esperavam obter através do CONFIA**, estavam centrados ao redor dos seguintes pontos:

I - **canais de relacionamento e/ou atendimento diferenciados** (gerente de relacionamento e atendimento prioritário na RFB);

II - **simplificação de procedimentos (mudança no processo de Consulta** para aumentar sua efetividade e estabelecer contraditório e possibilidade de recurso/revisão; **obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND)** ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (**CPEND**), com regularidade fiscal automática com inversão do ônus da prova; e **compensação e restituição aprovadas automaticamente**);

V - **adequação das medidas de fiscalização e cobrança** (fiscalização programada e planejada);

VI - **ausência de penalidades** (multas de qualquer espécie) em todas as situações; e

VII - **normatizações** (debate prévio para normatização e para consultas públicas).

Analogamente, **a RFB apresentou as contrapartidas que esperava obter através do CONFIA:**

I - obter **atitude colaborativa e transparente**;

II - conhecer a **estrutura interna de gestão de riscos** tributários do contribuinte;

III - obter confiança de que o contribuinte está no **controle dos riscos** fiscais que assume;

IV - oferecer **acesso a informações** não disponíveis para a RFB; e

V - aprimorar a **compreensão do setor econômico** e do ambiente de negócios do contribuinte.

Diante da percepção de desequilíbrio e distanciamento entre uma primeira proposta de Mínimo Produto Viável (MPV) para o CONFIA apresentada pela RFB e as expectativas das empresas, foram discutidas três possibilidades de encaminhamento dos trabalhos para o desenho do Programa CONFIA:

I - **completo**, com Marco de Controle Fiscal (MCF) e Código de Boas Práticas Tributárias (CBPT) totalmente implantados (considerado inviável diante da variável tempo);

II - **mínimo**, com Gerente de Relacionamento da RFB e contrapartidas modestas das empresas; e

III - **mínimo melhorado**, com Gerente de Relacionamento, mudança no procedimento de renovação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND) e ausência de TODAS as penalidades, na lógica da denúncia espontânea.

Os contribuintes deixaram claro, ainda, que, em sua visão, a ausência de imposição de penalidades no âmbito do CONFIA não deveria ser caracterizada como um benefício, mas, sim, como uma consequência do modelo de conformidade cooperativa baseado na transparência, melhoria de governança e diálogo e, ainda, requisito essencial de existência do Programa. Os contribuintes inclusive externalizaram que não deveria haver “*nenhuma multa em nenhuma situação*” para as empresas aderentes ao Programa CONFIA.

Foram levantadas controvérsias em relação a diferentes aspectos da aplicação das penalidades tributárias previstas na legislação posta, o que reforçou a importância de haver espaço para “**concordar em discordar**” no âmbito do CONFIA. Os contribuintes deixaram claro que esse tema era um ponto crítico que merecia um estudo em profundidade, em uma **câmara temática específica**.

Nesse período, ficou também esclarecido que o foco da **auditoria do MCF** seria em processos e que a gestão das informações dos contribuintes precisaria ser bem regulada no âmbito do CONFIA.

Nesse contexto e tomando por base o cenário do caminho mínimo para encaminhamento dos trabalhos, a RFB propôs que fosse realizado um **Teste de Procedimentos do CONFIA** em paralelo com as atividades da CT MOD. Além de testar e aperfeiçoar processos de trabalho desenhados pela CT MOD, alguns dos principais objetivos estabelecidos para esse Teste foram aperfeiçoar o diálogo e a cooperação e gerar confiabilidade e segurança entre a RFB e as empresas.

O Teste consistia, essencialmente, na atuação do Gerente de Relacionamento, envolvendo três procedimentos: a renovação cooperativa da CND ou CPEND; a análise cooperativa de questões fiscais de iniciativa da RFB; e a análise de questões fiscais de iniciativa do contribuinte.

Em 8 de agosto de 2022, foi entregue um Relatório Preliminar da CT MOD. Esse relatório apresentou os resultados relatados acima, bem como os desafios encontrados e os aprendizados

extraídos, e propôs as seguintes medidas à Assembleia de Representantes do Fórum de Diálogo do CONFIA, que as aprovou em 11 de agosto de 2022:

1. dar continuidade às atividades da Câmara Temática Modelo do CONFIA (CT MOD);
2. autorizar a revisão do plano de trabalho da Câmara Temática Modelo do CONFIA;
3. realizar o Teste de Procedimentos;
4. criar uma Câmara Temática para aprofundar o estudo, discutir e apresentar proposta de implementação do princípio “concordar em discordar” no Programa CONFIA, incluindo estudos sobre alteração da legislação referente às penalidades tributárias e formas de solução imparcial das controvérsias; e
5. iniciar as reuniões conjuntas da nova CT Concordar em Discordar após o encerramento das CT MCF e CT CBPT, por questão de capacidade operacional e agenda.

3.2 Fase 2 – Teste de Procedimentos e detalhamento de pontos críticos (ago/2022 a set/2023)

Ainda em agosto de 2022, a RFB aprovou a realização do Teste de Procedimentos do CONFIA, por meio da Portaria RFB nº 210, de 18 de agosto de 2022, pelo período de quatro meses, prorrogáveis a critério do Comitê Gestor do CONFIA. Nove empresas do Fórum de Diálogo do CONFIA, quais sejam, Ambev, Ampla (Enel), Braskem, Banco Santander, Banco Votorantim, Caixa, Itapebi (Neoenergia), Petrobras e Repsol, voluntariaram-se a participar do Teste e foram admitidas mediante processo simplificado. A participação dessas empresas no Teste de Procedimentos foi formalizada pela publicação dos respectivos Extratos dos Termos de Execução dos Protocolos de Cooperação RFB/SUFIS no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de setembro de 2022.

Em 22 de setembro de 2022, foi apresentado o novo Plano de Trabalho da CT MOD, que introduziu a lógica de **evolução incremental** até atingir a visão de futuro de ter um programa de *Cooperative Compliance* completo (“CONFIA full”). Dentro dessa lógica, a definição de que, após o Teste de Procedimentos, haveria um piloto do CONFIA, que seria composto dos procedimentos do Teste, ajustados e melhorados, inclusive a partir dos aprendizados obtidos com a experiência prática do Teste, incrementado dos seguintes itens a serem construídos pela CT MOD:

- Processo de **adesão** ao piloto do CONFIA, incluindo quais seriam os critérios para admissão da empresa no programa e como seriam avaliados. Estabeleceu-se que esses critérios deveriam dar legitimidade para as empresas do programa terem tratamento

diferenciado, ao mesmo tempo em que respeitassem os princípios da proporcionalidade, eficiência e isonomia;

- Processo de **monitoramento** no piloto do CONFIA, incluindo quais seriam os critérios para manutenção da empresa no programa, como seriam avaliados e com que frequência, e como seria oportunizada a autorregularização dos contribuintes;
- Prazo de **duração** da adesão ao programa, ou determinação de que a permanência no CONFIA se daria por tempo indeterminado;
- **Escopo dos tributos** que seriam tratados;
- Participação no CONFIA **por grupo ou por CNPJ**;
- Regras de **divulgação** ao público da participação no CONFIA;
- Processo de **saída** do piloto do CONFIA, incluindo quais seriam as hipóteses, os critérios e as condições para exclusão da empresa do programa, bem como os responsáveis pela prolação de decisão de exclusão e eventual órgão de revisão.

Para ilustrar essa lógica de evolução incremental pensada para o CONFIA, veja a Figura 1 a seguir.

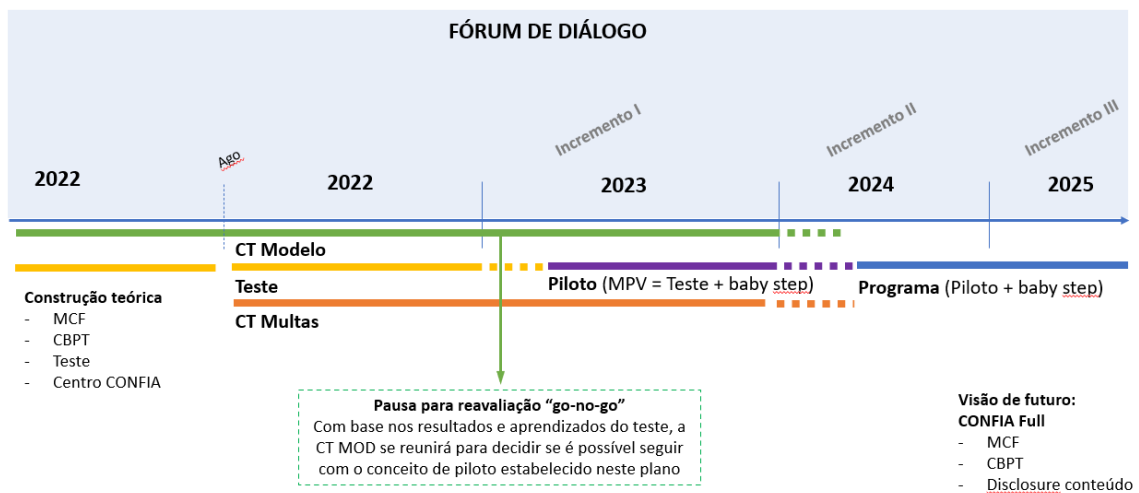


Figura 1 - Lógica de evolução incremental do CONFIA

A proposta da nova CT, denominada inicialmente Responsabilização e Penalização Tributária, foi entregue conforme previsto. Nela sugeriu-se como objetivo *formular propostas de revisão na estrutura normativa de penalidades no sistema tributário brasileiro na medida do necessário para viabilizar o atingimento dos objetivos do programa CONFIA, especialmente: compatibilizar a transparência da empresa CONFIA com a eventual aplicação de penalidades; e desenvolver procedimento imparcial que permita "concordar em discordar"*.

Em 16 de novembro de 2022, foi realizado o Primeiro Encontro Presencial do CONFIA, no auditório da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Nessa oportunidade, foi lançada a nova Câmara Temática Sanções Tributárias (CT ST). Ainda no mesmo dia, tiveram início as discussões técnicas conduzidas por essa nova câmara.

No dia seguinte, foi realizada a primeira reunião presencial da CT MOD, na sede da ABRASCA, também em São Paulo-SP. Nessa reunião, foram coletados os primeiros *insights* para construção conceitual do piloto do CONFIA. Esse trabalho deixou registrado que o conjunto dos participantes da CT MOD enxergava que o piloto do CONFIA poderia ter as seguintes características.

1. Candidatura voluntária a pedido da empresa, com indicação:
 - a. do CNPJ com o qual gostaria de iniciar a relação cooperativa; e
 - b. dos tributos federais que gostaria de incluir no escopo do plano de trabalho.
2. Processo de adesão em etapas:
 - a. Análise (documental): da elegibilidade da empresa ao CONFIA com base em critérios objetivos e pré-definidos;
 - b. Avaliação (documental): do histórico de comportamento e do nível de risco de conformidade tributários da empresa;
 - c. Diagnóstico: do nível de maturidade da governança tributária da empresa;
 - d. Plano de trabalho: das ações cooperativas a serem desenvolvidas entre RFB e empresa, elaborado com base nas opções da candidatura e nos resultados dos itens anteriores;
 - e. Compromissos: assinatura de um Termo de Adesão;
 - f. Certificação: em níveis conforme a evolução da relação cooperativa.
3. Divulgação dos participantes do piloto do CONFIA por meio de publicação do Termo de Adesão no DOU e da lista de participantes atualizada no portal do CONFIA na Internet.
4. Autorização para uso e divulgação do selo CONFIA a critério da empresa.
5. Monitoramento constante da participação da empresa pela RFB.
6. Reavaliação da participação da empresa no CONFIA:
 - a. Ordinária: periódica (a cada 2-5 anos), com base em critérios objetivos pré-definidos;
 - b. Extraordinária: em caso de gatilhos.
7. Saída do CONFIA:
 - a. A pedido da empresa a qualquer momento, devendo ser registrada a opção voluntária de saída;

- b. Exclusão por falta grave, segundo critérios objetivos pré-definidos e processo transparente com direito à ampla defesa e decisão por comitê paritário.

Em 13 de dezembro de 2022, o Teste de Procedimentos foi prorrogado para 30 de junho de 2023 pela Portaria RFB nº 264, de 13 de dezembro de 2022.

Em 12 de janeiro de 2023, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1160, dispondo sobre

“a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e **sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda** e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade”. (grifo nosso)

A publicação dessa MP surpreendeu e gerou dúvidas entre os participantes da CT MOD, especialmente quanto aos arts. 2º e 3º, que guardavam relação com o escopo e com o objetivo da CT MOD.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá:

I - disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados; e

II - estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento fiscal.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 3º Até 30 de abril de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo. (grifos nossos)

A surpresa e a dúvida decorreram do fato de o dispositivo transferir para a RFB a criação e regulamentação de “programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária” por ato infralegal enquanto a CT MOD estava trabalhando na elaboração de uma minuta de projeto de lei como premissa para instituição de tal programa. A estrutura de criação do CONFIA por meio de ato infralegal estava sendo trabalhada no ano de 2022, mas fora expressamente descartada pela RFB no início de janeiro de 2023 com a orientação expressa de construção do Programa de Conformidade cooperativa por meio de lei.

Mesmo diante das dúvidas, a CT MOD seguiu trabalhando. Vale dizer que referida MP produziu efeitos até 1º de junho de 2023, quando encerrou seu prazo de vigência sem ter sido convertida em lei.

Entre janeiro e fevereiro de 2023, a coordenação da CT MOD realizou pesquisa com as empresas participantes do Teste, através de formulário eletrônico.

Em 15 de fevereiro de 2023, o resultado parcial da pesquisa do Teste de Procedimentos foi apresentado à CT MOD, em uma segunda reunião presencial, realizada na sede do GETAP, em São Paulo-SP. Em síntese, a pesquisa indicou:

- Evolução: até aquele momento, haviam sido concluídos apenas 47% dos procedimentos do Teste, 22% estavam em curso e 31% ainda não haviam sido iniciados;
- Percepção geral: a maior parte das empresas e dos Pontos Focais da RFB enxergou que o Teste trazia ganhos para sua organização;
- Destaques positivos: a atuação dos Pontos Focais, a melhor compreensão das realidades mútuas e a renovação cooperativa da CND ou CPEND;
- Pontos de atenção: a fragilidade dos normativos utilizados como base para o trabalho, o baixo engajamento e a falta de alinhamento de algumas outras áreas da RFB em determinados trabalhos e a falta de definição de rotinas de trabalho;
- Sugestões de melhoria: plano anual ou bianual de trabalho, capacitação dos pontos focais em aspectos específicos e melhorias pontuais em sistemas e procedimentos de trabalho da RFB;
- Pontos para acompanhar: análise cooperativa de questões fiscais;
- Interesse em aderir a um piloto nos moldes do Teste: 7 empresas responderam sim;
- Opiniões e sugestões coletadas: para os itens estruturantes adicionais do piloto, em relação à adesão (sugerido que fosse por CNPJ), e diretrizes para divulgação pública da participação das empresas no CONFIA.

Ainda na reunião presencial de 15 de fevereiro de 2023, a RFB apresentou uma primeira proposta mais detalhada para estabelecer o piloto do CONFIA, incluindo sete itens estruturantes a serem construídos pela CT MOD, acrescentados dos serviços do Teste de Procedimentos, junto com as soluções da CT ST, conforme mostra a Figura 2. Essa proposta de piloto foi construída levando em conta os *insights* coletados na reunião de 17 de novembro de 2022.



Figura 2 – Proposta apresentada pela RFB para estabelecer o piloto do CONFIA

Nesse momento, a RFB considerava estabelecer o piloto do CONFIA por normas infralegais. Veja a Figura 3 abaixo.

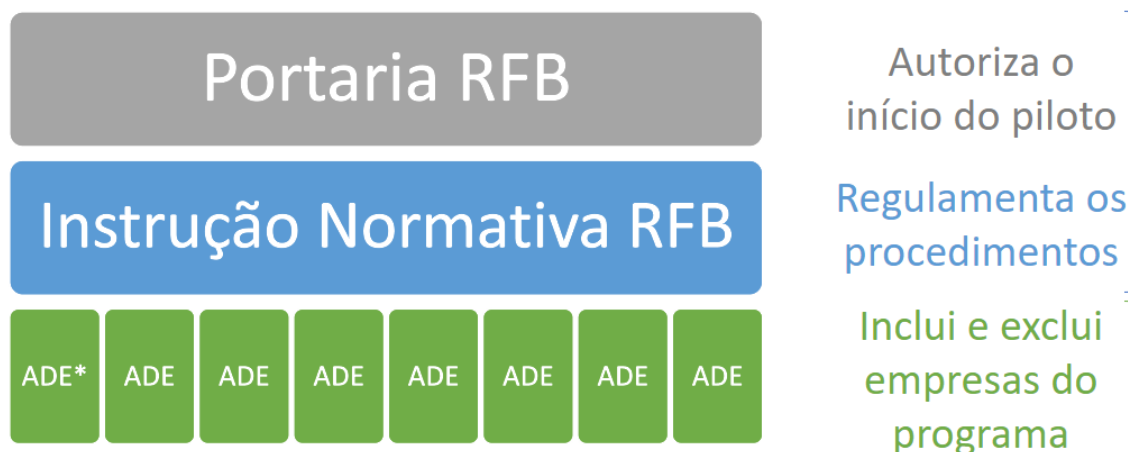


Figura 3 – Estrutura normativa proposta pela RFB para o funcionamento do Piloto do CONFIA apenas com normas infralegais

Em 24 de março de 2023, os contribuintes apresentaram sua devolutiva sobre essa proposta para o piloto do CONFIA, que pode ser vista no Anexo II.

De um modo geral, os contribuintes manifestaram concordância em relação aos seguintes pontos da proposta: estrutura geral, Termo de Adesão, critérios de desempate, formalização da adesão, saída do piloto, escopo de tributos, gestão da informação e estrutura do referencial normativo.

Contudo, alguns pontos geraram dúvidas ou discordância. A seguir, nas Figuras 4 a 13, são destacados os principais pontos de dúvidas ou discordância para os contribuintes, seguidos de uma síntese dos comentários e das sugestões relativos a eles.



Figura 4 – Processo de adesão ao piloto

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 4:

Na visão dos contribuintes, os itens do fluxo acima “Análise documental de admissibilidade”, “Avaliação de riscos tributários” e “Diálogo sobre os possíveis riscos identificados” necessitavam de um melhor amadurecimento e definição de escopo. Já o item “Negociação do Plano de Trabalho” deveria ocorrer somente após o fim do processo de adesão.

2 CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

- I – CND ou CPEN válida;
- II - Sujeita ao acompanhamento especial ou diferenciado da RFB;
- III - Concordar com compromissos do Termo de Adesão (ou CBPT se houver solução penalidades?)*;
- IV - Entregar Questionário de Auto Avaliação (QAA) de Sistema de Gestão de Compliance Tributário (SGCT)** respondido; e
- V - ter a situação financeira e contábil validada por auditoria independente.

NÃO ter incorrido, nos últimos três anos, em:

- I - encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, de representações para fins penais ou de representações relativas a atos de improbidade, originários da RFB;
- II - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;
- III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica; e
- IV – recuperação judicial.

Legenda de cores
Azul: proposto pela Equipe Confia
Verde: proposta Cadastro Positivo RFB (Márcio Golçalves, SUARA)
Laranja: projeto Cadastro Fiscal Positivo PGFN (Zabetta, Getap)

* Os compromissos do Termo trariam elementos do CBPT e do MCF aprovados pelo Fórum de Diálogo, a serem definidos oportunamente
** O QAA seria baseado nas normas ISO 31.000 e 37.301 e nos enunciados do MCF aprovados pelo Fórum de Diálogo, no modelo "pratique ou explique" e seria meramente declaratório. Conteúdo a ser definido oportunamente.



Figura 5 – Critérios de Admissibilidade

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 5:

Em relação aos critérios de admissibilidade, os contribuintes destacaram a necessidade de adequação das perguntas do Questionário de Autoavaliação (QAA) às contrapartidas oferecidas pela RFB. Afirmaram, ainda, que as propostas acima marcadas em verde não estavam alinhadas ao processo de admissibilidade ao Piloto do CONFIA, uma vez que: i) o “mero encaminhamento” ao MPF não é garantia de que há existência de materialidade para o fato atribuído, mas sim mero dever de informar do agente público. Na visão dos contribuintes, deveria ser considerada a prolação de sentença de mérito condenatória transitada em julgado; ii) foi sugerido um pequeno ajuste para constar, no inciso II, algumas exceções ao critério, tal como foi apontado e vem sendo discutido no Programa Cadastro Fiscal Positivo - PGFN: As Cautelares Fiscais ajuizadas em razão da relação dívida/patrimônio (incisos IV, V, alínea “a”, VI e VII do art. 2º, Lei nº 8.397/92) não deveriam ser critério para classificação; iii) os contribuintes concordam que as empresas falidas ou extintas por liquidação não possam ser admitidas no CONFIA; e iv) em relação às empresas em recuperação judicial, os contribuintes entendem que esse critério não deveria ser considerado como impeditivo porque a recuperação tem como fundamento a existência de dívidas privadas e sua repactuação.

2.IV AUTOAVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

Baseado nas normas ISO 31.000 e 37.301 e nos enunciados do MCF aprovados pelo Fórum de Diálogo

Enunciados	Forma de materialização (exemplificativo)
1. A administração está comprometida com a conformidade tributária e dissemina essa cultura na organização.	Existe uma Política Tributária formalizada e estabelecida pela administração. A Política Tributária é divulgada aos colaboradores da organização por canais de comunicação oficiais. A Política Tributária está acessível também aos interessados externos. (ex. website)
2. A Política Tributária da organização está desdobrada em normas e procedimentos formalizados que devem ser seguidos pelas áreas que impactam diretamente a conformidade tributária.	O Código de Conduta/Ética contempla orientações e condutas relacionadas à conformidade tributária e à política tributária da organização. As áreas contábil, fiscal e tributária devem estar alinhadas à Política Tributária. Os procedimentos operacionais relativos às questões tributárias são padronizados, documentados e de conhecimento dos envolvidos. As competências e atribuições são definidas de forma clara. Há segregação de funções, nos processos e atividades relacionados a questões tributárias.
3. A administração deve assegurar que a gestão de riscos tributários esteja integrada às áreas de negócios da organização.	A gestão de riscos tributários é conhecida pelos envolvidos nas atividades que impactam a conformidade tributária. Há um processo de classificação dos riscos tributários de acordo com a sua relevância. A avaliação dos riscos tributários é revisada periodicamente de modo a identificar mudanças ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo que possam impactar a conformidade tributária. Há plano de ação para tratamento dos riscos tributários, quando cabível.
4. A estrutura de gestão de riscos deve ser comunicada, em tempo hábil, acerca dos riscos tributários relevantes.	Há um processo que estabelece procedimentos que assegurem a comunicação sobre os riscos tributários relevantes e mudanças no ambiente interno e externo que possam refletir tais riscos. Há um Canal de Denúncia que garante a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante e este contempla também questões de conduta e riscos tributários.
5. A organização deve ter uma estrutura de governança tributária abrangente, robusta e eficaz.	A organização disponibiliza recursos suficientes para a implementação da estrutura de governança e assegura a sua independência técnica. Há um processo periódico de acompanhamento da aderência das atividades de gestão de riscos tributários e, quando necessário, a estrutura de governança tributária da empresa é revisada para aprimoramento e adequação.

Modelo “pratique ou explique”

Declaratório (sem auditoria posterior)



Figura 6 – Autoavaliação do Sistema de Gestão de Compliance Tributário

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 6:

No que tange à Autoavaliação do sistema de gestão de *compliance* tributário, os contribuintes manifestaram seu entendimento no sentido de que os enunciados poderiam ser aplicados com base em “declaração”, sendo inaplicável, em um primeiro momento, o modelo “pratique e explique” – ressalvando-se quando a agenda de multas/sanções for finalizada. As empresas propuseram a apresentação de respostas diretas aos enunciados, como “Sim” ou “Não”, sem necessidade de comprovação ou justificativa enquanto não houver definição de contrapartidas. A expressão “pratique e explique” foi debatida para um maior entendimento das partes. Durante a reunião, a coordenadora Patrícia Lamadrid (RFB) informou que foi realizada a primeira reunião com o Banco Central do Brasil (BCB) para aprendizado do modelo de supervisão baseado em riscos e ressaltou a necessidade de se ter um sistema principiológico e não prescritivo em relação ao sistema de gestão de *compliance* tributário.

4 AVALIAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

4.1 Premissas

Objetivos da RFB:

- Recompensar comportamentos avaliados como de baixo risco
- Incentivar e viabilizar mudanças de comportamento para redução de riscos, na direção da conformidade tributária

Como fazer isso:

- Admitir no processo de diálogo/negociação todas as empresas que cumprirem os requisitos de admissibilidade e estiverem dispostas, se necessário, a mudar determinados comportamentos considerados arriscados pela RFB
 - Não excluir empresas do processo de diálogo apenas por terem muito passivo ou problemas no passado
 - Deferir a adesão, ao final do processo de diálogo/negociação, para as empresas:
 - avaliadas como de baixo risco pela RFB; ou
 - que demonstrarem vontade e um plano crível para mudar seus comportamentos arriscados.
- A decisão de deferimento da adesão será da RFB
- Critérios de avaliação transparentes, mas exemplificativos e comportando algum grau de flexibilidade/subjetividade (gestão estratégica de risco da RFB)
- Compromisso de devolutiva transparente: se a candidatura da empresa for indeferida, ela saberá por que



4 AVALIAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

4.2 Possíveis critérios

Screening considerando os últimos três anos: “foto” que a RFB tiraria da empresa no momento da candidatura. Realizado com base na gestão de risco da RFB, que pode levar em conta os seguintes temas (fontes de dados exemplificativas entre parênteses):

- **Dados cadastrais**: atualização e correção (cadastro CNPJ)
- **Entrega de declarações fiscais**: tempestividade, quantidade e tipo de retificações (avaliação ECF, EFD-Contribuições)
- **Escrituração e preenchimento de declarações fiscais**: completude, acurácia, detalhamento, uniformidade e coerência (avaliação qualitativa da ECD, ECF, EFD-Contribuições, Perdcomp e cruzamentos entre elas)
- **Pagamento de tributos**: tempestividade e acurácia das informações de pagamento (valores, competências, códigos de arrecadação, cruzamento com declarações fiscais)
- **Cobrança**: existência de créditos tributários em aberto e solvência (patrimônio, arrolamentos, cautelares)
- **Comportamento perante a RFB**: nível de abertura, colaboração e transparência percebido pelas diversas áreas técnicas da RFB (respostas a pedidos de esclarecimentos e de documentos realizados pelo monitoramento de maiores contribuintes, pela fiscalização e pelo Centro OEA, por exemplo)
- **Alinhamento com as posições da RFB**: lançamentos, fiscalizações em curso e questões fiscais em aberto identificadas pelas diversas áreas da RFB (quantidade, tipo e montantes envolvidos)
- **Percepção de outros órgãos relevantes de governo**: PGFN, CVM, Bacen, agências reguladoras etc.

Obs.: Risco, por definição, é algo incerto. Não temos como prever todos. Podem surgir riscos novos que não haviam sido mapeados previamente. Por isso a lista de critérios apresentada acima tem caráter exemplificativo e aberto. Ela procura indicar os grandes temas em relação aos quais a RFB está atenta e traz exemplos de critérios de análise e de fontes de dados que podem ser utilizados dentro de cada tema.



Figura 7 – Avaliação de Riscos Tributários

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 7:

A etapa de avaliação dos riscos tributários foi uma das que gerou maiores dúvidas e inseguranças nos contribuintes. Eles expressaram que precisavam compreender melhor o que a RFB entendia pelo termo “baixo risco” e que seria necessário discutir os critérios e uma possível relativização de seu grau de importância, considerando a etapa inicial (piloto). Algumas das dúvidas que surgiram foram relativas à possibilidade de manifestação do contribuinte em caso de indeferimento de sua candidatura e se o processo de avaliação de riscos já tinha sido testado com empresas participantes do Teste de Procedimentos para identificar sua praticidade e viabilidade.

4 AVALIAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

4.3 Resultado da etapa

- Listagem de todos riscos aos quais a RFB enxerga (no momento da “foto”) que pode estar exposta na relação com a candidata

- Informação interna e sigilosa
 - Comunicada para a empresa candidata (devolutiva transparente)
 - Não será pública, não será divulgada ao mercado

- Ponto de partida para a fase seguinte: diálogo sobre os possíveis riscos identificados



Figura 8 – Resultado da Avaliação de Riscos

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 8:

As propostas acima, relativas ao resultado da etapa de Avaliação de Riscos (item 4.3), por sua vez, foram aceitas pelos contribuintes.

5 DIÁLOGO SOBRE OS POSSÍVEIS RISCOS IDENTIFICADOS

Separando o joio do trigo juntos

1. Devolutiva transparente da RFB sobre o resultado da avaliação de risco realizada na fase anterior:
 - Listagem de todos riscos aos quais a RFB enxerga (no momento da “foto”) que pode estar exposta na relação com a candidata
2. Diálogo entre RFB e empresa sobre cada possível risco identificado pela RFB com objetivo de compreender, discernir e, assim, filtrar:
 - Primeiro filtro: riscos reais x falsos positivos (descartados)
 - Segundo filtro: riscos tratáveis no âmbito do Confia x não-tratáveis no âmbito do Confia (seguem para o fluxo tradicional de tratamento)
 - Ex: teses “antigas”, que a RFB já autua, não seriam tratáveis no âmbito do Confia e seguiriam o fluxo de tratamento tradicional da fiscalização
3. Produto: mapeamento dos riscos visíveis e reais aos quais a RFB está exposta na relação com a candidata e que poderiam ser tratados no âmbito do Confia
 - Neste ponto, a empresa passa a ter claro como a RFB a enxerga, o que espera dela e se há comportamentos que ela precisaria rever para desfrutar do relacionamento aprimorado
 - Ponto de partida para a fase seguinte: negociação do Plano de Trabalho

Reflexão: O que seria tratável no âmbito do Confia? E o que mais não seria?



Figura 9 – Diálogo sobre os possíveis riscos identificados

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 9:

Quanto ao diálogo sobre os possíveis riscos identificados na etapa anterior, os contribuintes concordaram parcialmente e sugeriram segregar riscos que prejudiquem a entrada da empresa no CONFIA e riscos que possam ser tratados como negociação do plano de trabalho. As empresas entendem que apenas os riscos que prejudiquem a entrada da empresa no CONFIA devem ser analisados na etapa inicial de adesão ao piloto. Também foram destacadas a importância de se levar em consideração o preparo interno das companhias para receberem e tratarem o plano internamente (com um retorno de qualidade e eficaz) e a dinâmica jurídica acerca da ocorrência de novos temas relevantes ou conexos, distintos daqueles contidos no plano de trabalho. Diante da necessidade de preparo interno das Companhias para receberem o Plano e da dinâmica sobre a ocorrência de novos temas relevantes ou conexos aos contidos no Plano de Trabalho, os contribuintes entenderam que é prematura a finalização do processo na etapa de admissão e é necessária uma maior flexibilidade para eventuais alterações.

6 NEGOCIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Processo colaborativo e iterativo

Diálogo e definição conjunta do **escopo do trabalho cooperativo no piloto**:

- Quantas renovações da CND ocorreriam (função da validade da CND); e
- Quantas e quais Análises Cooperativas de Questões Fiscais:
 - De Iniciativa da RFB: dentre os riscos trazidos (etapa 4) pela RFB para diálogo com a empresa (etapa 5)
 - De Iniciativa da empresa: se a empresa desejar trazê-las (facultativo)
- Na seleção das questões fiscais a serem incluídas no Plano de Trabalho, considerar que seu tratamento via Análise Cooperativa deve ser:
 - possível dentro do prazo de duração do piloto (até dezembro de 2024)
 - interessante e seguro para ambas as partes
 - lançamento de ofício em caso de discordância seria sem multa de ofício
 - necessário previsão legal: tentativa na MP 1.160/23, art. 2º, inciso II
- Deveres acordados entre as partes (ver slides “Relacionamento aprimorado” e “Monitoramento” deste documento)
- ✓ **As candidatas com as quais fosse possível chegar a um acordo sobre o Plano de Trabalho seriam admitidas no piloto (deferimento da adesão)**



Figura 10 – Negociação do Plano de Trabalho

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 10:

Na visão dos contribuintes, a negociação do plano de trabalho deveria ocorrer após o fim do processo de admissão para incentivar a melhoria da relação e o diálogo entre as partes, não como uma etapa a ser vencida, mas como uma parceria continuada. Quanto ao escopo, superada a discussão sobre o momento de sua aplicação, os contribuintes entenderam que ele estaria adequado desde que houvesse uma proporção com as contrapartidas – a medida em que o plano de trabalho seja mais robusto, as contrapartidas devem acompanhar na mesma proporção para equilíbrio dessa relação. Alternativamente, foi sugerida a criação de um plano de trabalho mais sucinto e genérico com possibilidade de flexibilização no decorrer do piloto. Foram abordadas a necessidade de centralização das demandas por parte da RFB no CONFIA e as particularidades envolvidas nesse processo, como nos casos já automatizados ou que envolvem decadência.

8.1 RELACIONAMENTO APRIMORADO (PILOTO)

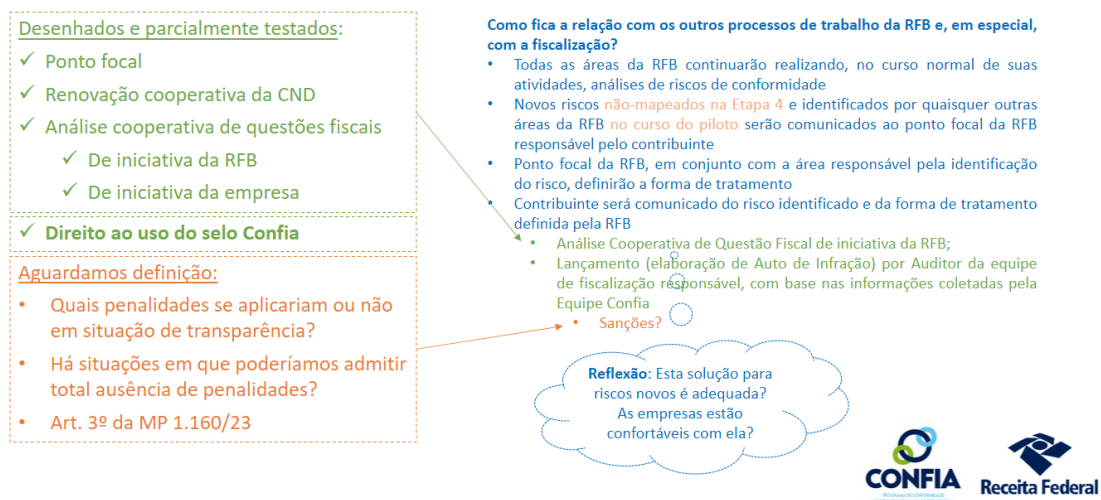


Figura 11 – Relacionamento aprimorado proposto

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 11:

No tocante ao Relacionamento Aprimorado proposto, os contribuintes concordaram parcialmente, conforme destacado anteriormente. Destacaram que além de desenhar o piloto com esses cenários diversos (Teste de Procedimentos/Ausência de Penalidades/Plano de Trabalho/Novos Riscos), é importante levar em consideração a estrutura do CONFIA atualmente. Questionamentos apresentados pelas empresas: o que é possível ser feito nesse piloto? Qual a dimensão de apoio (não só financeiro) que o CONFIA está tendo neste momento? A ideia de criação do Centro CONFIA ainda é factível? Em caso de ausência de penalidades, os novos riscos também serão abrangidos por essa contrapartida?

Os contribuintes afirmaram que gostariam de uma pauta desse tema nas reuniões subsequentes para alinhamento de expectativas de todos.

Foi destacado, ainda, o recente encerramento do julgamento do RE n. 796939/RS que decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada, como ponto de atenção a ser considerado aqui.

8.2 MONITORAMENTO

Reflexão: Estes deveres das partes precisam estar no Plano de Trabalho

- Pontos focais das empresas devem comunicar ao ponto focal da RFB os fatos presentes e futuros definidos como relevantes na negociação do Plano de Trabalho. Tipos de fatos que poderiam entrar aqui:
 - Mudanças na política tributária
 - Impactos relevantes na arrecadação
 - Reorganização societária
 - Quaisquer fatos que possam comprometer o atendimento aos requisitos e aos critérios necessários para a manutenção no Piloto
- Pontos focais da RFB devem:
 - Registrar comunicados e ação acordada em relação a eles, quando aplicável
 - Monitorar e registrar a realização da ação acordada no tempo
 - Registrar outras observações práticas, p.e. existência e confiabilidade dos sistemas de controle/governança da empresa
 - Gestão institucional do conhecimento:
 - em sistema próprio para isso (documentos-padrão a serem mantidos em pastas no sharepoint?)
 - comportamentos positivos e negativos
- Reuniões trimestrais de feedback entre os pontos focais da empresa e da RFB
 - Dialogar sobre como está evoluindo o relacionamento aprimorado na visão de cada parte
 - Propor e discutir ajustes no relacionamento, comunicação



Figura 12 – Monitoramento das empresas

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 12:

Em relação ao monitoramento das empresas no programa CONFIA, os contribuintes destacaram a interdependência do tema com a Câmara de Sanções Tributárias e a necessidade de calibrá-lo de acordo com as contrapartidas que viessem a ser oferecidas no Programa. Os contribuintes destacaram que há indícios de exigências fortes de *disclosure* que não se demonstram adequadas com o cenário que temos hoje – seja pelo início da relação de confiança, seja pela ausência de não aplicação de multas (cuja Câmara passava por reestruturação em suas metas). Foram colocadas, também, dúvidas em relação à qual sistema de controle de documentos se utilizaria diante das restrições de acesso ao *sharepoint* nos sistemas de segurança das empresas e a sugestão de que se tivesse reuniões trimestrais, além de reuniões semestrais, entre pontos focais e membros da Câmara Temática Modelo do Confia (CT MOD), para colher impressões e projetar desenho final do programa.

SAÍDA DO PILOTO

- Voluntária, a qualquer momento, a pedido da empresa
- Se RFB não quiser continuar o relacionamento aprimorado com a empresa pode não transferi-la para o Programa Confia definitivo, mediante decisão motivada:
 - Não-observância do Termo de Adesão e/ou dos deveres acordados no Plano de Trabalho, sem justificativa plausível
- Sem exclusão do piloto devido à sua curta duração (estimada em 1,5 anos)
 - Exceto situações graves
- Ao final do piloto, existiriam duas possibilidades para a empresa, mediante concordância de ambas as partes:
 - Migração para o Programa Confia definitivo
 - Encerramento do relacionamento aprimorado (volta-se para o relacionamento tradicional)



Figura 13 – Saída do Piloto

Comentários dos Contribuintes sobre a Figura 13:

Os contribuintes afirmaram que a estrutura para a Saída do Piloto atende ao que fora acordado no final de 2022, registrando-se que o pedido de saída seria uma opção da empresa, observadas questões institucionais próprias. Apenas foi ponderado que em relação à opção pela RFB de não continuar com o relacionamento aprimorado, deveria haver decisão motivada com a possibilidade de contraditório e ampla defesa com pedido de revisão para que sejam reavaliados sob uma perspectiva macro (realidade da administração pública + realidade corporativa).

Para o projeto final, os contribuintes reiteraram a necessidade de se estabelecer as hipóteses de exclusão, forma do procedimento, além da participação (ainda que não paritária) dos contribuintes no Comitê – talvez como Assistente, por exemplo.

Em 20 de abril de 2023, foi realizada reunião conjunta entre as CT MOD e CT ST. Nessa reunião, a RFB sintetizou os comentários e as sugestões apresentados pelos contribuintes na reunião anterior em relação aos itens estruturantes do piloto do CONFIA em 14 pontos, esclarecendo que concordava com todos eles, com exceção das propostas de ajustes aos critérios de admissibilidade e da insuficiência de uma Portaria RFB ser o normativo do piloto. Veja a seguir:

1. Necessidade de amadurecimento e definição do escopo de algumas etapas do fluxo de adesão;
2. Proposta de que a etapa "Negociação do Plano de Trabalho" fosse realizada após a Certificação;
3. Propostas de ajustes aos critérios de admissibilidade;
4. Criação de uma agenda específica para discussão dos possíveis critérios de Avaliação de Risco;
5. Diálogo com o contribuinte antes de seu ingresso no CONFIA, apenas sobre os riscos que ameacem o ingresso da candidata ao programa;
6. Entendimento da estrutura organizacional da RFB para execução do CONFIA;
7. Observância do julgamento do RE n. 796939/RS, que decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada, como input para construção do piloto;
8. Criação de uma agenda específica para discussão sobre como realizar o monitoramento dos contribuintes CONFIA;
9. Necessidade de amadurecimento e definição do sistema de controle de documentos;
10. Inclusão, no monitoramento, de reuniões semestrais entre os pontos focais e membros da CT MOD;
11. Ao final do piloto, caso a RFB decida não continuar o relacionamento aprimorado com o contribuinte, previsão da possibilidade de o contribuinte apresentar pedido de revisão;
12. Apresentação de exemplos de documentos-padrão de registro de entendimentos e decisões no CONFIA e da forma de armazenamento;
13. Autorização das empresas do piloto a criarem assinaturas de e-mail parecidas com "*somos uma empresa CONFIA*";
14. Insuficiência de uma Portaria RFB como referencial normativo do piloto do CONFIA.

Destacando o ponto levantado pelos contribuintes relativo à insuficiência de uma Portaria como referencial normativo do CONFIA, ainda na reunião de 20 de abril de 2023, a RFB apresentou uma primeira proposta de estrutura para um Projeto de Lei do CONFIA, com 13 artigos, divididos em quatro capítulos, conforme mostra a Figura 14.

<p>Capítulo I – Do programa</p> <ol style="list-style-type: none">1. Instituição do Programa2. Definição e público-alvo <p>Capítulo II – Das diretrizes, princípios e objetivos</p> <ol style="list-style-type: none">3. Diretriz do programa4. Princípios do relacionamento cooperativo5. Objetivos e vedações <p>Capítulo III – Das contrapartidas</p> <ol style="list-style-type: none">6. Diretrizes para os contribuintes7. Diretrizes para a RFB (processos de trabalho diferenciados)8. Afastamento e/ou redução de penalidades9. Sistema simplificado de solução de controvérsias <p>Capítulo IV – Dos critérios de admissão e exclusão</p> <ol style="list-style-type: none">10. Regras para admissão11. Regras para exclusão12. Atribuição de competência residual à RFB para regulamentação13. Vigência (90 dias)

Figura 14 – Primeira proposta de estrutura para um Projeto de Lei do CONFIA

Foram apresentados os conteúdos propostos para os Capítulos III e IV, considerados críticos. Em especial, foi apresentada uma proposta de solução da RFB para a questão das multas. Essa solução partia da premissa de uma revelação pelo contribuinte, que poderia ser:

- a) voluntária e prévia;
- b) induzida mediante pedido genérico da RFB; ou
- c) induzida mediante pedido específico da RFB.

Nas duas primeiras situações, caso a discordância subsistisse após o diálogo, essa seria formalizada por lançamento tributário (Auto de Infração) sem multa de ofício. Já na terceira situação, o lançamento seria realizado com multa de ofício.

Justificou-se a necessidade de tratamento diferenciado entre as situações para criar incentivo para o contribuinte trazer voluntariamente quaisquer questões potencialmente controversas ao diálogo com a RFB, reduzindo a necessidade de investigação e os custos a ela

associados para a Administração Tributária, aumentando a eficiência do órgão. A Figura 15 apresenta as 3 situações descritas acima de maneira resumida.



Figura 15 – A questão das multas após a revelação pelo contribuinte

Além disso, foi criada a agenda específica solicitada pelos contribuintes para tratar de avaliação de riscos tributários, atribuindo-se sua liderança ao Auditor-Fiscal Paulo Eduardo Verçosa e facultando-se a inscrição dos interessados por e-mail.

A referida agenda materializou-se em uma reunião específica sobre avaliação de risco, realizada em 27 de abril de 2023. Nessa reunião, além de esclarecer conceitos como o que a RFB entende por riscos tributários¹ e de detalhar que esses riscos seriam avaliados em duas etapas, os contribuintes foram provocados a participar da construção trazendo:

1) características, situações ou elementos que as empresas precisariam ter (*must have*) para buscar se habilitar ao CONFIA; e

2) características, situações ou elementos que as empresas não poderiam ter (*must not have*) caso desejassem se habilitar ao CONFIA.

¹ Foi esclarecido que o conceito de risco tributário, para a RFB está relacionado e deriva do conceito de conformidade tributária apresentado no relatório “*Compliance Risk Management: Managing and Improving Tax Compliance*”, da OCDE, de 2004, que estabelece quatro dimensões de conformidade: cadastro; obrigações acessórias (escriturações, declarações e documentos fiscais); obrigações principais (pagamento); e veracidade das informações prestadas.

Foram tomadas notas das ideias trazidas pelos contribuintes que, junto com material análogo coletado internamente, foram utilizadas no desenvolvimento do modelo de avaliação de risco do CONFIA pela RFB.

Em 05 de maio de 2023, foi apresentado, pelo Poder Executivo, com solicitação de urgência, sem prévio diálogo no âmbito da CT MOD, o **Projeto de Lei (PL) 2.384, de 2023**, que, entre outras coisas, dispunha “sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda”. Novamente, a apresentação desse PL surpreendeu e gerou dúvidas entre os contribuintes participantes da CT MOD, porque, já em sua versão original, continha dispositivos (arts. 2º e 3º) que guardavam relação com o escopo do trabalho que essa câmara temática vinha realizando. Veja abaixo a transcrição desses dois artigos:

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá:

I - disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados; e

II - **estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária.**

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, a comunicação ao sujeito passivo, para fins de resolução de divergências ou inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento fiscal.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá classificação de contribuintes, de acordo com o grau de conformidade tributária e aduaneira, com base nos seguintes critérios:

I - regularidade cadastral;

II - regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - aderência entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;

IV - exatidão das informações prestadas nas declarações e escriturações; e

V - outros definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º A classificação do contribuinte poderá ser utilizada como critério para sua inclusão em programas de conformidade.

§ 2º No âmbito dos programas de conformidade, a administração tributária adotará as seguintes medidas, graduadas de acordo com a classificação do contribuinte, com vistas à autorregularização dos créditos tributários antes do lançamento:

I - procedimento de orientação tributária e aduaneira prévia;
II - deixar de aplicar eventual penalidade administrativa;
III - prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição ou ressarcimento de direitos creditórios; e

IV - atendimento preferencial na prestação de serviços presenciais ou virtuais.

§ 3º A medida prevista no inciso II do § 2º será graduada e condicionada em função de:

I - apresentação voluntária, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos relevantes para fins tributários para o qual não haja posicionamento prévio da administração tributária; ou

II - atendimento tempestivo a requisições de informações realizadas pela autoridade administrativa.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive no que se refere à divulgação da classificação dos contribuintes. (grifos nossos)

O impacto e os efeitos do PL 2.384, de 2023, sobre o CONFIA e, conseqüentemente, sobre os trabalhos das Câmaras de Sanções Tributárias (CT ST) e do Modelo do CONFIA (CT MOD), trouxeram mais dúvidas e inseguranças sobre: i) o formato de instituição do Programa CONFIA (por lei ou por regulamentação); ii) os contornos do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal da RFB (por classificação de contribuintes ou por adesão voluntária com a celebração de um programa de trabalho compatível com o nível de governança de cada contribuinte); e iii) a (não) aplicação de penalidades às empresas aderentes.

Foi esclarecido que a intenção do PL 2.384, de 2023, era criar um Programa de Conformidade geral, para todos os contribuintes (SINTONIA), que não concorreria com o CONFIA, que seria aplicável somente aos grandes contribuintes e construído no modelo de *cooperative compliance*. Nesse sentido, os trabalhos das CT ST e CT MOD deveriam continuar visando à propositura de redação de um Anteprojeto de Lei do CONFIA, que seria apresentado em paralelo e em seus próprios termos.

As incertezas relacionadas ao cenário acima descrito levaram ao atraso no andamento dos trabalhos da CT MOD, em especial na devolutiva das empresas sobre as propostas apresentadas na reunião de 20 de abril de 2023, mas as atividades da Câmara continuaram.

Em maio de 2023, a coordenação da CT MOD realizou nova pesquisa com as empresas participantes do Teste de Procedimentos, desta vez através de entrevistas virtuais semiestruturadas. Essa segunda pesquisa foi elaborada com base nos resultados da primeira e

teve como objetivo complementá-la. Seus resultados consolidados e anonimizados estão apresentados no Anexo III.

De forma geral, as percepções coletadas na primeira fase da pesquisa se mantiveram. Chamou atenção que, quatro meses depois, ainda foi perceptível a insegurança e a relutância de alguns contribuintes em relação ao procedimento de Análise Cooperativa de Questões Fiscais, em especial de iniciativa própria, e a relação disso com a falta de uma solução para a questão das multas. A grande expectativa das empresas manteve-se em saber como seriam conduzidos e o que ocorreria, na prática, nos casos em que houvesse divergência entre a interpretação do fisco e a do contribuinte.

Outro ponto de destaque foi que essa insegurança pré-existente foi intensificada pelas dúvidas causadas com a apresentação pelo Ministério da Fazenda do PL 2.384, de 2023, sem diálogo prévio com o Fórum de Diálogo do CONFIA e desalinhado com o que vinha sendo construído no CONFIA.

As entrevistas reforçaram também o entendimento de que o CONFIA precisaria ser estabelecido por lei e que a solução apresentada pela RFB para a questão das multas na reunião de 20 de abril de 2023 não solucionava o problema dos contribuintes.

Em 5 de junho de 2023, em nova reunião conjunta entre a CT MOD e a CT ST, os contribuintes ofereceram suas considerações acerca das propostas apresentadas pela RFB em 20 de abril, centradas em torno de nove pontos críticos que, na visão dos contribuintes, eram cruciais para o sucesso do Programa:

1. Concordar em discordar, sem multa. Ponto relevante para as empresas desde o início e que se não equacionado poderia esvaziar o interesse das empresas em aderir ao programa;
2. Multa para temas trazidos pela RFB, que não foram objeto de revelação pela empresa – não cabimento de multa em caso de não regularização do contribuinte. As empresas mantiveram o entendimento de que nesses casos não deveria ter aplicação de penalidades uma vez que a relação de confiança é o objeto do Programa CONFIA e todos os assuntos submetidos ao diálogo devem ter o mesmo tratamento (independentemente de quem os submeteu);
3. Necessidade de previsão expressa do plano de trabalho acordado entre a RFB e a empresa no texto da lei;
4. Previsão da competência para a RFB e o contribuinte CONFIA negociarem (e renegociarem) prazos para pagamentos de créditos tributários e regularizações de obrigações acessórias

(prazos de adequação e custos a serem incorridos) - Calendarização das obrigações acordadas dentro da execução do programa;

5. Inclusão de artigo para prever expressamente competência do Fórum de Diálogo CONFIA para discussão de temas relacionados à governança do programa e à sua regulamentação, à exemplo do que foi previsto para programa OEA;
6. Manutenção das premissas e dos termos definidos no MCF e no CBPT ao longo do texto do PL;
7. Na avaliação qualitativa da empresa, exclusão do ponto de contencioso passado;
8. Esclarecimento sobre as fiscalizações dentro e fora do CONFIA – gestão independente ou tudo sob “guarda-chuva” do CONFIA;
9. Esclarecimento se todos os tributos administrados pela RFB estariam sujeitos ao CONFIA ou se haveria exceções (por exemplo, questões previdenciárias e aduaneiras).

Além disso, os contribuintes apresentaram seus comentários e sugestões de alteração à proposta de estrutura para um Anteprojeto de Lei do CONFIA apresentada pela RFB em 20 de abril. Em diversas reuniões realizadas entre representantes dos contribuintes participantes do Fórum de Diálogo, foi elaborada a proposta apresentada no Anexo IV, denominada “PL CONFIA -Contribuintes”.

As principais divergências conceituais entre as soluções propostas pela RFB e pelos contribuintes foram:

	Posição Receita	Posição Contribuintes
Regulamentação	Equipe CONFIA nas CT: regulamentação pela RFB após escuta ativa e discussão com os contribuintes no Fórum de Diálogo. PL 2.384, de 2023: Regulamentação exclusiva pela RFB	Regulamentação pela RFB por ato normativo com conteúdo aprovado de maneira colaborativa no Fórum de Diálogo
Governança do CONFIA	Fórum de Diálogo integrado por: empresas participantes (aderentes) ao Programa CONFIA, entidades parceiras (associações representativas do público-alvo do CONFIA) e entidades e pessoas	Fórum de Diálogo com participação dos maiores contribuintes com representatividade setorial, ainda que não participantes do CONFIA, e entidades parceiras (associações representativas do público-alvo do CONFIA) e entidades e pessoas

	convidadas a colaborar em temas específicos.	convidadas a colaborar em temas específicos.
	Governança exclusiva da RFB através do Comitê Gestor do CONFIA. Fórum de Diálogo com objetivo de constituir canal permanente de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes do Programa, podendo realizar análises, estudos, discussões e propostas ao Comitê Gestor do CONFIA.	Fórum de Diálogo com papel de Governança do CONFIA. É incontroverso que a palavra final é do Comitê Gestor do CONFIA, entretanto, há diferenças significativas entre um modelo no qual o Fórum de Diálogo procura construir os consensos que serão submetidos ao Comitê Gestor daquele modelo de regulamentação ou gestão exclusiva da RFB.
Multas em caso de divergência de interpretação (concordar em discordar)*	Ausência de penalidade apenas nos casos em que o contribuinte apresentar o fato para a RFB, voluntariamente ou mediante requisição prévia a partir de características gerais (“revelação” a partir de <i>hallmarks</i> previamente estabelecidos pela RFB).	Ausência de penalidade em todos os casos submetidos ao diálogo, independentemente de quem trazer o fato (RFB ou contribuinte).
	Multa aplicável em assuntos/temas já autuados anteriormente ou em relação aos quais a RFB já tenha posição normativa.	Multa afastada mesmo em assuntos/temas já autuados anteriormente.
Autorregularização por meio de compensação	N/A	Sim
Adesão	Equipe CONFIA nas CT: sujeita a avaliação: (i) de critérios objetivos (admissibilidade) e (ii) critérios de risco de conformidade tributária sob a ótica da RFB (gestão estratégica de risco) PL 2.384, de 2023: Classificação dos Contribuintes	Sem classificação dos Contribuintes. Adesão ao CONFIA voluntária, possível para empresas elegíveis (condições objetivas de elegibilidade previstas na lei) e que atendam aos critérios de admissibilidade previstos na lei (ver Anexo IV).
	Plano de trabalho inicial mínimo realizado anteriormente à adesão	Plano de trabalho realizado após a adesão, dentro do CONFIA

	como critério de decisão sobre admissibilidade. Revisão periódica e dialogada do plano de trabalho após a adesão.	
--	---	--

** Questões relacionadas às multas foram tratadas na Câmara Temática de Sanções Tributárias(CT ST). Vide Relatório Final daquela Câmara.*

A aplicação ou não da multa de ofício nos lançamentos decorrentes de divergências após o diálogo nos casos de revelação pelos contribuintes a pedido específico da RFB foi bastante debatida. Tanto os representantes da RFB quanto os representantes dos contribuintes expuseram seus argumentos e pontos de vista, fundamentando suas posições. O debate foi concluído, ressaltando-se a necessidade de garantias para ambos os lados no CONFIA e ponderando-se que seria necessário encontrar uma solução de compromisso para o impasse em relação a esse tema.

Em 21 de junho de 2023, o Teste de Procedimentos foi novamente prorrogado, desta vez para 30 de setembro de 2023 pela publicação da Portaria RFB nº 331, de 21 de junho de 2023.

Em 23 de junho de 2023, foi realizada uma reunião conjunta entre a CT MOD e a CT ST, na qual seus coordenadores apresentaram a **minuta de um anteprojeto de lei de conformidade tributária da RFB**, incluindo não só o CONFIA, como outros dois programas, o Sintonia e o Operador Econômico Autorizado (OEA) (PL 23/06/2023).

Essa minuta foi considerada, pela RFB, como a solução possível encontrada para o CONFIA, e constam de seu texto apenas as sugestões dos contribuintes que foram aceitas pela RFB. Ela está detalhada no Anexo V², e seu texto encontra-se no Anexo VI deste relatório.

Nessa reunião, na medida do possível, a equipe da RFB procurou sanar as dúvidas suscitadas pelos contribuintes quanto ao Programa Sintonia e sua relação com o CONFIA, esclarecendo, por exemplo, que: o Sintonia é um programa para todos os contribuintes, mas voltado para a autorregularização, no qual não haverá diálogo, nem a possibilidade de “concordar em discordar”; os contribuintes aderentes ao CONFIA terão direito a todos os benefícios do Sintonia e aos benefícios próprios do CONFIA, independentemente de sua classificação no Sintonia; e os contribuintes aderentes ao Sintonia serão classificados em categorias de acordo com a sua regularidade fiscal e com base em critérios genéricos, mas

² O Anexo V traz, também, as considerações apresentadas pelos contribuintes participantes da CT MOD sobre a minuta, bem como considerações da RFB em relação a elas.

somente quem estiver classificado como “A” é que terá direito ao selo Sintonia e à maior parte de seus benefícios.

Após ouvir as explicações da RFB, os contribuintes participantes da CT MOD e da CT ST pediram que ficasse consignado, nesse Relatório, que seus esforços foram concentrados exclusivamente no programa CONFIA. Nessa perspectiva, os aspectos gerais relacionados aos programas Sintonia e OEA, que estão contidos na minuta de PL 23/06/2023 com o “marco legal dos programas de conformidade” não foram debatidos – e muito menos consensados – no âmbito desta câmara e, portanto, não podem ser considerados como fruto do trabalho realizado pela CT MOD.

Em paralelo, o anteriormente mencionado PL 2.384, de 2023, continuou tramitando e acabou sendo promulgado como a Lei nº 14.689, em 20 de setembro de 2023, com uma redação modificada em relação à originalmente proposta pelo Ministério da Fazenda. Os dispositivos dessa Lei que guardam relação com o escopo do trabalho da CT MOD e da CT ST ficaram da seguinte forma:

Art. 7º Para aplicação das medidas de incentivo à conformidade tributária, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil considerará os seguintes critérios:

- I – regularidade cadastral;
- II – histórico de regularidade fiscal do sujeito passivo;
- III – compatibilidade entre escriturações ou declarações e os atos praticados pelo contribuinte;
- IV – consistência das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Como incentivo à conformidade tributária, deverão ser adotadas as seguintes medidas, com vistas à autorregularização:

- I – procedimentos de orientação tributária e aduaneira prévia;
- II – não aplicação de eventual penalidade administrativa;
- III – concessão de prazo para o recolhimento de tributos devidos sem a aplicação de penalidades;
- IV – (VETADO);
- V – prioridade de análise em processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios; e
- VI – atendimento preferencial em serviços presenciais ou virtuais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os benefícios previstos no § 1º deste artigo poderão ser graduados e condicionados em função de:

- I – apresentação voluntária, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos

relevantes para fins tributários para os quais não haja posicionamento prévio da administração tributária;

II – atendimento tempestivo a requisição de informações realizada pela autoridade administrativa; ou

III – recolhimento em prazos e em condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....
VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – (VETADO).

§ 1º-D. (VETADO);

§ 2º (VETADO).

.....
§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).”

Com a mudança de cenário promovida pela tramitação do PL 2.384, de 2023, e posterior promulgação da Lei nº 14.689, de 2023, bem como todas as dúvidas e indefinições elencadas, a CT MOD considerou que, naquele momento não era possível a apresentação de uma minuta de antePL do CONFIA.

Foi, então, realizada **Assembleia Geral Extraordinária do Fórum de Diálogo do CONFIA** virtual em **25 de setembro de 2023**, a qual aprovou, entre outras coisas:

1. Os seguintes consensos conceituais a que a CT MOD e a CT ST chegaram:

Diálogo colaborativo para autorregularização	Comunicação prévia sobre indícios de irregularidade para autorregularização no prazo acordado, sem aplicação de multa, desde que haja Selo de Conformidade Tributária (contribuinte CONFIA e contribuinte A do Sintonia).	A possibilidade de autorregularização sem qualquer penalidade foi um avanço significativo do Diálogo.
Canais diferenciados de atendimento	Ponto focal CONFIA.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Renovação colaborativa de CND	Sim, para quem tiver Selo de Conformidade Tributária (contribuinte CONFIA e contribuinte A do Sintonia).	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Plano de trabalho para fiscalização	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Afastamento da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP)	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Afastamento da Responsabilização Solidária	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Multas em caso de divergência de interpretação (concordar em discordar)*	Ausência de penalidade apenas nos casos em que o contribuinte apresentar o fato para a RFB, voluntariamente ou mediante requisição prévia a partir de características gerais (“revelação” a partir de <i>hallmarks</i> previamente estabelecidos pela RFB).	Embora o entendimento dos contribuintes seja que deveria haver ausência de penalidade em todos os casos submetidos ao diálogo, independentemente de quem trouxer o fato (RFB ou contribuinte), é um avanço significativo a obtenção de um consenso em relação àqueles fatos que forem apresentados pelo contribuinte
Solução de controvérsias (“concordar em discordar” e imparcialidade)	Não contemplado na primeira versão do CONFIA, mas necessário desenvolver na sequência.	A possibilidade de divergência é pressuposto do diálogo franco e aberto e premissa dos programas de <i>Compliance Cooperativo</i> (OCDE 2013). Ao mesmo tempo, a existência de mecanismos de solução imparcial das divergências é parte intrínseca destes programas (Imparcialidade. OCDE, 2013). A discussão sobre a forma de solução das controvérsias foi atribuída à CT ST mas não foi implementada. Esse ponto é fundamental para a evolução dos Programas de Conformidade Cooperativa no Brasil.

2. Manter o Fórum de Diálogo do CONFIA aberto;
3. Transferir para a CT MOD a atribuição da discussão relativa aos meios alternativos de solução de conflitos tributários, no âmbito do CONFIA;
4. Encerrar os trabalhos da Câmara Temática de Sanções Tributárias;
5. **Suspender os trabalhos da CT MOD** e retomá-los quando houvesse:
 - i) definição da estrutura normativa do programa (Lei 14.689, de 2023, com regulamentação posterior do CONFIA por Instrução Normativa (IN) da RFB; novo

PL tratando de três programas de conformidade da RFB - CONFIA, Sintonia e OEA; ou uma combinação das duas alternativas anteriores (Lei 14.689, de 2023; novo PL tratando do CONFIA, Sintonia e OEA; e uma IN da RFB para o CONFIA);

ii) ratificação, pelo Comitê Gestor do CONFIA, dos consensos elencados no item 1; e

iii) indicação, pelo Comitê Gestor do CONFIA, das seguintes premissas conceituais que o Estado brasileiro entende que configurariam o Programa de Conformidade Cooperativa brasileiro:

	Posição Receita	Posição Contribuintes
Regulamentação	Equipe CONFIA nas CT: Regulamentação pela RFB após escuta ativa e discussão com os contribuintes no Fórum de Diálogo. PL 2.384, de 2023: Regulamentação exclusiva pela RFB	Regulamentação pela RFB por ato normativo com conteúdo aprovado de maneira colaborativa no Fórum de Diálogo
Governança do CONFIA	Fórum de Diálogo integrado por: empresas participantes (aderidas) ao Programa CONFIA, entidades parceiras (associações representativas do público-alvo do CONFIA) e entidades e pessoas convidadas a colaborar em temas específicos.	Fórum de Diálogo com participação dos maiores contribuintes com representatividade setorial, ainda que não participantes do CONFIA, entidades parceiras (associações representativas do público-alvo do CONFIA) e entidades e pessoas convidadas a colaborar em temas específicos.
	Governança exclusiva da RFB através do Comitê Gestor do CONFIA. Fórum de Diálogo com objetivo de constituir canal permanente de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes do Programa, podendo realizar análises, estudos,	Fórum de Diálogo com papel de Governança do CONFIA

	discussões e propostas ao Comitê Gestor do CONFIA.	
Multas em caso de divergência de interpretação (concordar em discordar)*	Ausência de penalidade apenas nos casos em que o contribuinte apresentar o fato para a RFB, voluntariamente ou mediante requisição prévia a partir de características gerais (“revelação a partir de <i>hallmarks</i> previamente estabelecidos pela RFB”).	Ausência de penalidade em todos os casos submetidos ao diálogo, independentemente de quem trazer o fato (RFB ou contribuinte);
	Multa aplicável em assuntos/temas já autuados anteriormente ou em relação aos quais a RFB já tenha posição normativa.	Multa afastada mesmo em assuntos/temas já autuados anteriormente
Autorregularização por meio de compensação	N/A	Sim
Adesão	Equipe CONFIA nas CT: Sujeita a avaliação: (i) de critérios objetivos (admissibilidade) e (ii) de risco de conformidade tributária sob a ótica da RFB (gestão estratégica de risco) PL 2.384, de 2023: Classificação dos Contribuintes	Sem classificação dos Contribuintes
	Plano de trabalho inicial mínimo realizado anteriormente à adesão como critério de decisão sobre admissibilidade. Revisão periódica e dialogada do plano de trabalho após a adesão.	Plano de trabalho realizado após a adesão, dentro do CONFIA

- abrir prazo de 60 (sessenta dias) para que todos os participantes do Fórum de Diálogo do CONFIA apresentem seus comentários sobre a reformulação da estrutura, composição, atribuições e fluxo de trabalho do Fórum de Diálogo.

4 Conclusão

Dado que as condições elencadas para retomada das atividades da CT MOD não se concretizaram da forma esperada, ela não voltou a se reunir formalmente após setembro de 2023.

A modelagem do CONFIA, entretanto, seguiu sendo conduzida pela RFB em diálogo com os contribuintes e as associações participantes do Fórum de Diálogo do CONFIA, principalmente por meio do Piloto do CONFIA e do desenvolvimento da norma técnica brasileira em parceria com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Esse processo resultou, em dezembro de 2025, no lançamento do Programa CONFIA permanente, que tem hoje como principais bases normativas:

- a Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;
- a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;
- a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025;
- a Portaria RFB 621, de 3 de dezembro de 2025, e alterações posteriores; e
- a norma técnica ABNT NBR 17301:2026 Sistemas de Gestão de Compliance Tributário – Requisitos com orientações para uso, publicada em 21 de janeiro de 2026.

Com isso, o objetivo da CT MOD, descrito no item 2.2 deste Relatório, foi atingido e, por essa razão, encerra-se a Câmara Temática Modelo do CONFIA (CT MOD) por meio deste Relatório.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

ANEXO I – LISTA DE PARTICIPANTES NA CT MOD

Nome	Organização
AGHATTA AMARAL	VALE S.A.
ALBERTO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA	NEOENERGIA S/A
ALDO DE PAULA JUNIOR	VIA S.A.
ALESSANDRA HELEN MAGACHO VIEIRA	RFB
ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA	RFB
ALESSANDRO MELO	VALE S.A.
ALEX CARVALHO D ASSUMPCAO	PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ALEXANDRE SOMMAVILLA MORESCO	RFB
ANA CLAUDIA COUTO	AMBEV S.A
ANA TERESA LIMA ROSA LOPES	AMBEV S.A
ANDERSON LUIZ PEREIRA DE PAULA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANDREA FERNANDES ALVES	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA.
ANDREA MACHADO DA CUNHA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
BARBARA GOMES MITRE	RFB
BRUNO CESAR CAMPOS	PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
CANDIDO LORENCINI	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
CARLA DE AVILA NASCIMENTO	TELEFONICA BRASIL S.A.
CARLOS EDUARDO RAMOS DE CERQUEIRA	PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
CARLOS MENDONCA	ABRASCA
CARMELITA FERRARI	GETAP
CAUE CANTELLI SOARES	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
CELIA VALQUIRIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RFB
CLEBER CABRERA CARRER	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DANIEL ANTONIO PERIN	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
DANIEL BELMIRO FONTES	RFB
DAVI SOUZA SIMON	GERDAU S.A.
DEBORA XIMENES DE ARAGAO VALE CASTELO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
DEISE SANTOS FAGUNDES RIBEIRO	CLARO S/A
DENISE FREIRE PEREIRA	RFB
EDILAINÉ SOUSA RAMOS	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS	FEBRABAN
EDUARDO COLETTI	GETAP
EDUARDO MARTINEZ LOPEZ	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.
ENRIQUE PINILLOS LARREA	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.

ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI	RFB
FABIANA LUCAS DE ALMEIDA	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS- CEMIG
FABIANA MARTIN DE MACEDO	VIA S.A.
FABIANA NUNES DA SILVA	CLARO S/A
FAUSTO PEREIRA	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S.A.
FILIPE ARAUJO FLORENCIO	RFB
FLAVIO VILELA CAMPOS	RFB
GERALDO ANTONIO GALAZZI	RFB
GERMAN MINANO FERNANDEZ	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.
GILBERTA MARIA LUCCHESI	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.
GIOVANA CAMILA PORTOLESE	RFB
GUILHERME CRISPIM DA SILVA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
IANNA CAROLINA DA SILVA QUEIROZ	RFB
ISABELA MARINA RIBEIRO PEIXOTO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IVO FILGUEIRAS MARINS	CLARO S/A
JARDES COSTA DE OLIVEIRA	BRASKEM S/A
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS	RFB
JESSICA FERNANDES FREIRIAS	GERDAU S.A.
JOANA RIBEIRO FACO	ENEL BRASIL S.A
LUCIANA LIRA AGUIAR	ABRASCA
LUCIENE PETRONI	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
LUIZ FELIPE DA SILVA FRANCA	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.
MARCELA LADEIRA NARDELLI	BRASKEM S/A
MARCELO ROCHA DOS SANTOS	GETAP
MARCIA CECILIA MENG	RFB
MARCIO HENRIQUE SALES PARADA	RFB
MARCOS AURELIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ABRASCA
MARGARET BRUSCHI IANNI	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI	TELEFONICA BRASIL S.A.
MARINA MARANGONI	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA.
MARINA ZEQUI SITRANGULO	FEBRABAN
MAURO LUIZ DE OLIVEIRA	RFB
MESSIAS TADEU GOUVEA	RFB
MICHELLE RODRIGUES NOGUEIRA	ENEL BRASIL S.A
MONICA PAES BARRETO	RFB
MONICA TERESA DORIA AMARAL	RFB
NATALIA MARTINS VIEIRA	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
NEIVA CESCO	BRF S.A.
NEUCIR SALAZAR BONFIM	RFB

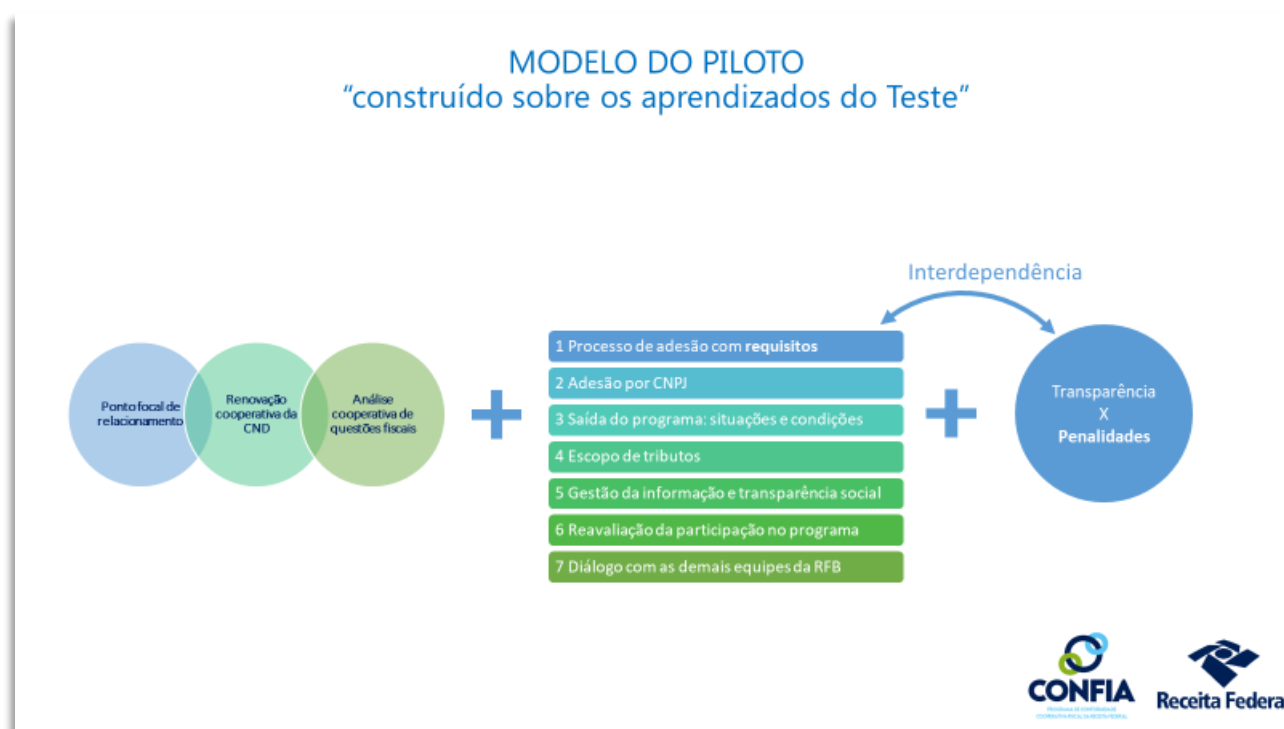
PATRICIA ANDREANI DE ALMEIDA	AMBEV S.A
PATRICIA BACHESCHI GOMEZ DE LAMADRID	RFB
PATRICIA REGINA RODRIGUES CURCIO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
PAULA AQUINO	BRF S.A.
PAULO EDUARDO NUNES VERCOSA	RFB
PAULO MULATO	NEOENERGIA S/A
PAULO NUNES	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA.
PEDRO CARLOS ANTUNES DIAS	RFB
PLINIO TROPIA BARRETO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
RAMON CARVALHO SOUZA	BRASKEM S/A
RENATA SOUZA	MARCHIORI ADVOGADOS
ROBERTA BORDINI PRADO LANDI	AMBEV S.A
RODRIGO COUTINHO	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ROSANA GONZAGA JAYME	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
SAVANA MACEDO FRAULOB	PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
SERGIO SAVARIS	RFB
SERGIO TRINDADE	ABRASCA
SILVIA ALENCAR SAMPAIO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
SOPHIA HELENA DE SOUZA DUTRA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
TOSTES CARVALHO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
SUELI IZUMI MORINISHI	RFB
TAIS RANDAZZO RABELO	AMBEV S.A
TAMMY MOREIRA TOZZI	RFB
TANARA NOVO SCHNORRENBERGER	BRASKEM S/A
THOMAS FRARE DE AVELAR TEIXEIRA	RFB
VALTAIR SOARES FERREIRA	RFB
VIRGINIA VALLADARES RODRIGUES	AMBEV S.A
VIVIANE MENCHINI	RFB
WESLEY CHRISTIAN GONDIM GONCALVES	GETAP
ZABETTA MACARINI	

ANEXO II – DEVOLUTIVA DOS CONTRIBUINTES SOBRE A PROPOSTA DA RFB PARA O PILOTO DO CONFIA COM ITENS ESTRUTURANTES

DEVOLUTIVA CONTRIBUINTES 20/03/2023 – PROPOSTA PILOTO CONFIA

Considerando o alinhamento das empresas realizado na última semana, montamos esse material com o intuito de devolver para a equipe do CONFIA na Receita Federal acerca da proposta apresentada para o Piloto a ser implantado em julho/2023. Organizamos, inicialmente, o material em tópicos (imagens) para tratarmos particularmente de cada um dos temas, embora, nem todos, haja grandes comentários a serem feitos. Sem prejuízo, será circulado, na sequência, um *.ppt* com o resumo do que foi aqui tratado.

Dividimos as respostas em: **a estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado** e **concordamos parcialmente**, com a devida justificativa que motivou tal classificação.



Para o **slide 02** da apresentação, entendemos que **a estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado** – pilotos com duas vertentes:

i) Projeto que seria um Teste de Procedimentos “melhorado ou *ii)* Projeto que já abarcaria parcial ou totalmente a extinção das multas proporcional a transparência entre as partes.



Para o **slide 03**, **concordamos parcialmente**. Isto porque, acreditamos que os itens 02, 04 e 05 necessitam de um melhor amadurecimento e definição de escopo. Quanto ao item 06 – entendemos que essa etapa só deva ocorrer após o fim do processo de admissão, tal como havíamos discutido em nossa penúltima reunião presencial, tendo em vista que tanto a RFB quanto os contribuintes possuem uma gama de impostos federais que possam ser tratados, avaliando, é claro, a oportunidade e capacidade de ambos. A ideia aqui é incentivar a melhoria da relação e o diálogo entre as partes, nessa parceria continuada e não como mera etapa a ser vencida.

2 CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE

- I – CND ou CPEN válida;
- II - Sujeita ao acompanhamento especial ou diferenciado da RFB;
- III - Concordar com compromissos do Termo de Adesão (ou CBPT se houver solução penalidades?)*;
- IV - Entregar Questionário de Auto Avaliação (QAA) de Sistema de Gestão de Compliance Tributário (SGCT)** respondido; e
- V - ter a situação financeira e contábil validada por auditoria independente.

Legenda de cores

- Azul: proposto pela Equipe Confia
- Verde: proposta Cadastro Positivo RFB (Márcio Golçalves, SUARA)
- Laranja: projeto Cadastro Fiscal Positivo PGFN (Zabetta, Getap)

NÃO ter incorrido, nos últimos três anos, em:

- I - encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de representações fiscais para fins penais, de representações para fins penais ou de representações relativas a atos de improbidade, originários da RFB;
- II - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;
- III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica; e
- IV - recuperação judicial.

* Os compromissos do Termo trariam elementos do CBPT e do MCF aprovados pelo Fórum de Diálogo, a serem definidos oportunamente

** O QAA seria baseado nas normas ISO 31.000 e 37.301 e nos enunciados do MCF aprovados pelo Fórum de Diálogo, no modelo "pratique ou explique" e seria meramente declaratório. Conteúdo a ser definido oportunamente.



Para o **slide 04**, **concordamos parcialmente**. Inicialmente, precisamos trabalhar nas perguntas que seriam vinculadas ao Questionário de Autoavaliação (QAA) para proporcioná-lo de acordo com as contrapartidas que serão oferecidas.

Entendemos que a proposta em verde por si só não se apresenta como critério adequado ao processo de admissibilidade ao Piloto do CONFIA, uma vez que: **i)** o “*mero encaminhamento*” ao MPF não é garantia de que há existência de materialidade para o fato atribuído, mas sim mero dever de informar do agente público. Deve ser considerada a prolação de sentença de mérito condenatória transitada em julgado; **ii)** sugerimos um pequeno ajuste para constar, no inciso II, algumas exceções ao critério, tal como foi apontado e vem sendo discutido no Programa Cadastro Fiscal Positivo - PGFN: As Cautelares Fiscais ajuizadas em razão da relação dívida/patrimônio (incisos IV, V, alínea “a”, VI e VII do art. 2º, Lei nº 8.397/92) não devem ser critério para classificação. **iii)** e **iv)** há discordância quanto a esse requisito, tendo em vista a complexidade do processo falimentar e envolvimento dos créditos tributários habilitados ou não face a fase inicial do programa.

2.III TERMO DE ADESÃO

Subscrição: administração da RFB e administração da empresa

Natureza (essência): compromissos básicos e mútuos de comportamento

Conteúdo: a ser negociado e definido no âmbito da CT MOD.

Sugestões:

1. Princípios de conformidade cooperativa (OCDE)
2. Enunciados do CBPT (ver Relatório da CT CBPT aprovado pelo Fórum de Diálogo)
3. Enunciados do MCF (ver Relatório da CT MCF aprovado pelo Fórum de Diálogo)



Para o **slide 05**, a **estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado**, sendo proporcionado (o seu conteúdo) àquilo que conquistarmos como contrapartidas para implementação do piloto.

2.IV AUTOAVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

Baseado nas normas ISO 31.000 e 37.301 e nos enunciados do MCF aprovados pelo Fórum de Diálogo

Enunciados	Forma de materialização (exemplificativo)
1. A administração ¹² está comprometida com a conformidade tributária e dissemina essa cultura na organização.	Existe uma Política Tributária formalizada e estabelecida pela administração. A Política Tributária é divulgada aos colaboradores da organização por canais de comunicação oficiais. A Política Tributária está acessível também aos Interessados externos (ex. website). O Código de Conduta/Ética contempla orientações e condutas relacionadas à conformidade tributária e à política tributária da organização. As áreas contábil, fiscal e tributária devem estar alinhadas à Política Tributária.
2. A Política Tributária da organização está desdobrada em normas e procedimentos formalizados que devem ser seguidos pelas áreas que impactam diretamente a conformidade tributária.	Os procedimentos operacionais relativos às questões tributárias são padronizados, documentados e de conhecimento dos envolvidos. As competências e atribuições são definidas de forma clara. Há segregação de funções, nos processos e atividades relacionados a questões tributárias.
3. A administração deve assegurar que a gestão de riscos tributários esteja integrada às áreas de negócios da organização.	A gestão de riscos tributários é conhecida pelos envolvidos nas atividades que impactam a conformidade tributária. Há um processo de classificação dos riscos tributários de acordo com a sua relevância. A avaliação dos riscos tributários é revisada periodicamente de modo a identificar mudanças ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo que possam impactar a conformidade tributária. Há plano de ação para tratamento dos riscos tributários, quando cabível.
4. A estrutura de gestão de riscos deve ser comunicada, em tempo hábil, acerca dos riscos tributários relevantes.	Há um processo que estabelece procedimentos que assegurem a comunicação sobre os riscos tributários relevantes e mudanças no ambiente interno e externo que possam refletir tais riscos. Há um Canal de Denúncia que garante a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante e este contempla também questões de conduta e riscos tributários.
5. A organização deve ter uma estrutura de governança tributária abrangente, robusta e eficaz.	A organização disponibiliza recursos suficientes para a implementação da estrutura de governança e assegura a sua independência técnica. Há um processo periódico de acompanhamento da aderência das atividades de gestão de riscos tributários e, quando necessário, a estrutura de governança tributária da empresa é revisada para aprimoramento e adequação.

Modelo “pratique ou explique”

Declaratório (sem auditoria posterior)



Para o **slide 06**, **concordamos parcialmente**. Nesse primeiro momento da relação, entendemos que os enunciados só podem ser aplicados com base em “declaração” da existência deles, tal como consta ao final do slide – em formato a ser definido, não cabendo qualquer aplicação do modelo “pratique ou explique”, **exceto** quando a agenda de multas/sanções for finalizada.



Para o **slide 07**, a estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado, não havendo qualquer discordância quanto a esse tópico.

4 AVALIAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

4.1 Premissas

Objetivos da RFB:

- Recompensar comportamentos avaliados como de baixo risco
- Incentivar e viabilizar mudanças de comportamento para redução de riscos, na direção da conformidade tributária

Como fazer isso:

- Admitir no processo de diálogo/negociação todas as empresas que cumprirem os requisitos de admissibilidade e estiverem dispostas, se necessário, a mudar determinados comportamentos considerados arriscados pela RFB
 - Não excluir empresas do processo de diálogo apenas por terem muito passivo ou problemas no passado
 - Deferir a adesão, ao final do processo de diálogo/negociação, para as empresas:
 - avaliadas como de baixo risco pela RFB; ou
 - que demonstrem vontade e um plano crível para mudar seus comportamentos arriscados.
- A decisão de deferimento da adesão será da RFB
- Critérios de avaliação transparentes, mas exemplificativos e comportando algum grau de flexibilidade/subjetividade (gestão estratégica de risco da RFB)
 - Compromisso de devolutiva transparente: se a candidatura da empresa for indeferida, ela saberá por que



Para o **slide 08**, **concordamos parcialmente**. Gostaríamos de entender melhor o que seria considerando como *baixo risco*. Haveria, nesse cenário, espaço para manifestação do contribuinte além do mero “conhecimento” do indeferimento de sua candidatura?

4 AVALIAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

4.2 Possíveis critérios

Screening considerando os últimos três anos: “foto” que a RFB tiraria da empresa no momento da candidatura. Realizado com base na gestão de risco da RFB, que pode levar em conta os seguintes temas (fontes de dados exemplificativas entre parênteses):

- **Dados cadastrais:** atualização e correção (cadastro CNPJ)
- **Entrega de declarações fiscais:** tempestividade, quantidade e tipo de retificações (avaliação ECF, EFD-Contribuições)
- **Escrituração e preenchimento de declarações fiscais:** completude, acurácia, detalhamento, uniformidade e coerência (avaliação qualitativa da ECD, ECF, EFD-Contribuições, Perdcomp e cruzamentos entre elas)
- **Pagamento de tributos:** tempestividade e acurácia das informações de pagamento (valores, competências, códigos de arrecadação, cruzamento com declarações fiscais)
- **Cobrança:** existência de créditos tributários em aberto e solvência (patrimônio, arrolamentos, cautelares)
- **Comportamento perante a RFB:** nível de abertura, colaboração e transparência percebido pelas diversas áreas técnicas da RFB (respostas a pedidos de esclarecimentos e de documentos realizados pelo monitoramento de maiores contribuintes, pela fiscalização e pelo Centro OEA, por exemplo)
- **Alinhamento com as posições da RFB:** lançamentos, fiscalizações em curso e questões fiscais em aberto identificadas pelas diversas áreas da RFB (quantidade, tipo e montantes envolvidos)
- **Percepção de outros órgãos relevantes de governo:** PGFN, CVM, Bacen, agências reguladoras etc.

Obs.: Risco, por definição, é algo incerto. Não temos como prever todos. Podem surgir riscos novos que não haviam sido mapeados previamente. Por isso a lista de critérios apresentada acima tem caráter exemplificativo e aberto. Ela procura indicar os grandes temas em relação aos quais a RFB está atenta e traz exemplos de critérios de análise e de fontes de dados que podem ser utilizados dentro de cada tema.



Para o **slide 09**, **concordamos parcialmente**. Ainda em linha com o comentário anterior – vide tópico do slide 08, entendemos que tais critérios possam, não só serem discutidos (não só exaustivamente) com os contribuintes, como também possibilitar a relativização do grau de importância para algum deles, desde que devidamente justificado pelo candidato, considerando o início dessa relação continuada de parceria e as contrapartidas propostas.

Sugerimos, aqui, uma agenda específica para tratar desses critérios. Esse teste já foi feito com as empresas que já estão no Teste de Procedimentos para tentar identificar a praticidade e viabilidade desse *screening*? Até onde é possível flexibilizar?

4 AVALIAÇÃO DE RISCOS TRIBUTÁRIOS

4.3 Resultado da etapa

- Listagem de todos riscos aos quais a RFB enxerga (no momento da “foto”) que pode estar exposta na relação com a candidata
- Informação interna e sigilosa
 - Comunicada para a empresa candidata (devolutiva transparente)
 - Não será pública, não será divulgada ao mercado
- Ponto de partida para a fase seguinte: diálogo sobre os possíveis riscos identificados

Para o **slide 10**, a **estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado**, não havendo qualquer discordância quanto a esse tópico.

5 DIÁLOGO SOBRE OS POSSÍVEIS RISCOS IDENTIFICADOS Separando o joio do trigo juntos

1. Devolutiva transparente da RFB sobre o resultado da avaliação de risco realizada na fase anterior:
 - Listagem de todos riscos aos quais a RFB enxerga (no momento da “foto”) que pode estar exposta na relação com a candidata
2. Diálogo entre RFB e empresa sobre cada possível risco identificado pela RFB com objetivo de compreender, discernir e, assim, filtrar:
 - Primeiro filtro: riscos reais x falsos positivos (descartados)
 - Segundo filtro: riscos tratáveis no âmbito do Confia x não-tratáveis no âmbito do Confia (seguem para o fluxo tradicional de tratamento)
 - Ex: teses “antigas”, que a RFB já autua, não seriam tratáveis no âmbito do Confia e seguiriam o fluxo de tratamento tradicional da fiscalização
3. Produto: mapeamento dos riscos visíveis e reais aos quais a RFB está exposta na relação com a candidata e que poderiam ser tratados no âmbito do Confia
 - Neste ponto, a empresa passa a ter claro como a RFB a enxerga, o que espera dela e se há comportamentos que ela precisaria rever para desfrutar do relacionamento aprimorado
 - Ponto de partida para a fase seguinte: negociação do Plano de Trabalho

Reflexão: O que seria tratável no âmbito do Confia? E o que mais não seria?



Para o **slide 11**, **concordamos parcialmente**. Há uma separação necessária a ser feita aqui e que enxergamos em dois blocos: **i)** riscos que prejudiquem a entrada da empresa no CONFIA e **ii)** riscos que possam ser tratados como negociação do plano de trabalho.

Nesse sentido, entendemos que deverão ser mapeados, com base nos comentários do **slide 03**, nessa etapa, apenas os riscos que ameacem o ingresso do candidato ao programa (item *i* acima). O Diálogo é fundamental em ambas as etapas, privilegiando não só a relação dialogada continuada, como também a realidade diversa das empresas nos seus mais variados modelos de negócios, tal como foi feito no processo de admissão ao Teste de Procedimentos, contendo apenas a indicação do interesse do contribuinte em negociar. Isso, pois, procedimentalmente, não se torna viável a resolução de dois itens totalmente distintos em um mesmo momento.

Sendo assim, tendo em vista a **(a)** necessidade de preparo interno das Companhias para receberem e tratarem o Plano internamente com um retorno de qualidade e eficaz, bem como **(b)** dinâmica jurídica acerca da ocorrência de novos temas relevantes ou conexos, distintos daqueles contidos no Plano de Trabalho; entendemos não só como prematura a finalização deste no processo de admissão, como também se torna necessária a flexibilidade para eventuais alterações.

6 NEGOCIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO Processo colaborativo e iterativo

Diálogo e definição conjunta do **escopo do trabalho cooperativo no piloto**:

- Quantas renovações da CND ocorreriam (função da validade da CND); e
 - Quantas e quais Análises Cooperativas de Questões Fiscais:
 - De Iniciativa da RFB: dentre os riscos trazidos (etapa 4) pela RFB para diálogo com a empresa (etapa 5)
 - De Iniciativa da empresa: se a empresa desejar trazê-las (facultativo)
 - Na seleção das questões fiscais a serem incluídas no Plano de Trabalho, considerar que seu tratamento via Análise Cooperativa deve ser:
 - possível dentro do prazo de duração do piloto (até dezembro de 2024)
 - interessante e seguro para ambas as partes
 - lançamento de ofício em caso de discordância seria sem multa de ofício
 - necessário previsão legal: tentativa na MP 1.160/23, art. 2º, inciso II
 - Deveres acordados entre as partes (ver slides “Relacionamento aprimorado” e “Monitoramento” deste documento)
- ✓ **As candidatas com as quais fosse possível chegar a um acordo sobre o Plano de Trabalho seriam admitidas no piloto (deferimento da adesão)**



Para o **slide 12, concordamos parcialmente**. Como destacamos no início do relatório, entendemos que essa etapa só deve ocorrer após o fim do processo de admissão, tal como havíamos discutido em nossa penúltima reunião presencial, tendo em vista que tanto a RFB quanto os contribuintes possuem uma gama de impostos federais que podem ser tratados, avaliando, é claro, a oportunidade e capacidade de ambos. A ideia aqui é incentivar a melhoria da relação e o diálogo entre as partes, nessa parceria continuada e não como mera etapa a ser vencida.

Particularmente quanto ao escopo, superando a discussão acerca do momento posterior dessa negociação, entendemos que não só o escopo como também a estrutura atende a expectativa de todos. Vale lembrar, contudo, que a aplicação das contrapartidas deve ser avaliadas e melhor desenhadas nesse fluxo para dimensão do seu escopo – a medida em que o plano de trabalho seja mais robusto, as contrapartidas devem acompanhar na mesma proporção para equilíbrio dessa relação.

Caso não seja possível a exclusão dessa etapa no processo de admissão, sugerimos a criação de um plano de trabalho mais sucinto e genérico, possibilitando a flexibilização desse na medida em que o piloto se desenvolva.

7 FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO AO PILOTO DO CONFIA

- Caráter precário com prazo limitado ao tempo de duração do piloto (jul/23 a dez/24)
- Adesão através de Ato Declaratório do Executivo (ADE) publicado no DOU
- Em nome de um CNPJ (matriz e filiais) à escolha da empresa
 - Sujeito ao acompanhamento especial/diferenciado da RFB (critério de admissibilidade)



Para o **slide 13**, **a estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado, não havendo qualquer discordância quanto a esse tópico.** Há, apenas, uma recomendação de que seja montada uma força-tarefa para que tal prazo possa ser respeitado. Caso contrário, entendemos que seria necessário postergá-lo.

8.1 RELACIONAMENTO APRIMORADO (PILOTO)

Desenhados e parcialmente testados:

- ✓ Ponto focal
- ✓ Renovação cooperativa da CND
- ✓ Análise cooperativa de questões fiscais
 - ✓ De iniciativa da RFB
 - ✓ De iniciativa da empresa

✓ Direito ao uso do selo Confia

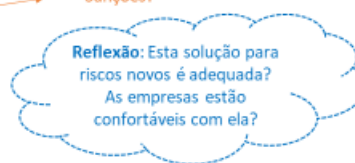
Aguardamos definição:

- Quais penalidades se aplicariam ou não em situação de transparência?
- Há situações em que poderíamos admitir total ausência de penalidades?
- Art. 3º da MP 1.160/23

Como fica a relação com os outros processos de trabalho da RFB e, em especial, com a fiscalização?

- Todas as áreas da RFB continuarão realizando, no curso normal de suas atividades, análises de riscos de conformidade
- Novos riscos não-mapeados na Etapa 4 e identificados por quaisquer outras áreas da RFB no curso do piloto serão comunicados ao ponto focal da RFB responsável pelo contribuinte
- Ponto focal da RFB, em conjunto com a área responsável pela identificação do risco, definirão a forma de tratamento
- Contribuinte será comunicado do risco identificado e da forma de tratamento definida pela RFB
 - Análise Cooperativa de Questão Fiscal de iniciativa da RFB;
 - Lançamento (elaboração de Auto de Infração) por Auditor da equipe de fiscalização responsável, com base nas informações coletadas pela Equipe Confia

• Sanções?



Para o **slide 14**, **concordamos parcialmente**, conforme os comentários do **slide 06**. Precisamos não só desenhar o piloto com esses cenários diversos (Teste de Procedimentos//Ausência de Penalidades//Plano de Trabalho//Novos Riscos), mas também, levarmos em consideração a estrutura do CONFIA hoje no novo governo. O que é possível ser feito nesse piloto? Qual a dimensão de apoio (não só financeiro) que o CONFIA está tendo nesse momento? A ideia de criarmos o Centro CONFIA ainda está de pé? Em caso de ausência de penalidades, os novos riscos também serão abrangidos por essa contrapartida?

Como contribuintes, gostaríamos de uma pauta desse tema em nossas próximas reuniões para alinhamento de expectativas de todos.

Destacamos, também, o recente encerramento do julgamento do RE n. 796939/RS que decidiu pela **inconstitucionalidade da multa isolada**, como ponto de atenção a ser considerado aqui.

8.2 MONITORAMENTO

Reflexão: Estes deveres das partes precisam estar no Plano de Trabalho

- Pontos focais das empresas devem comunicar ao ponto focal da RFB os fatos presentes e futuros definidos como relevantes na negociação do Plano de Trabalho. Tipos de fatos que poderiam entrar aqui:
 - Mudanças na política tributária
 - Impactos relevantes na arrecadação
 - Reorganização societária
 - Quaisquer fatos que possam comprometer o atendimento aos requisitos e aos critérios necessários para a manutenção no Piloto
- Pontos focais da RFB devem:
 - Registrar comunicados e ação acordada em relação a eles, quando aplicável
 - Monitorar e registrar a realização da ação acordada no tempo
 - Registrar outras observações práticas, p.e. existência e confiabilidade dos sistemas de controle/governança da empresa
 - Gestão institucional do conhecimento:
 - em sistema próprio para isso (documentos-padrão a serem mantidos em pastas no sharepoint?)
 - comportamentos positivos e negativos
- Reuniões trimestrais de feedback entre os pontos focais da empresa e da RFB
 - Dialogar sobre como está evoluindo o relacionamento aprimorado na visão de cada parte
 - Propor e discutir ajustes no relacionamento, comunicação



Para o **slide 15, concordamos parcialmente**, conforme as discussões que tivemos em nossa última reunião presencial. Esse monitoramento precisa ser calibrado de acordo com as contrapartidas existentes no momento da adesão ao piloto. Há indícios de um forte *disclosure* que não se demonstra confortável com o que temos hoje – seja pelo início da relação de confiança, seja pela ausência de não aplicação de multas (cuja Câmara passa por reestruturação em suas metas).

Sugerimos, portanto, a criação de uma agenda específica para tratarmos desse monitoramento, após o retorno da Câmara de Multas com a minuta de alteração/proposição legislativa, a fim de que consigamos estabelecer objetivos entregáveis nesse semestre.

Acerca do **sistema próprio para controle dos documentos**: entendemos que a questão precisa ser maturada com base, também, nos controles de segurança da empresa. Além do *sharepoint*, há algum outro sistema que poderia ser utilizado e que está no radar da Receita?

Quanto às reuniões trimestrais, sugerimos, ainda, alguma semestral entre os pontos focais e membros da Câmara Modelo para projetarmos o desenho final do programa e colher impressões.

SAÍDA DO PILOTO

- Voluntária, a qualquer momento, a pedido da empresa
- Se RFB não quiser continuar o relacionamento aprimorado com a empresa pode não transferi-la para o Programa Confia definitivo, mediante decisão motivada:
 - Não-observância do Termo de Adesão e/ou dos deveres acordados no Plano de Trabalho, sem justificativa plausível
- Sem exclusão do piloto devido à sua curta duração (estimada em 1,5 anos)
 - Exceto situações graves
- Ao final do piloto, existiriam duas possibilidades para a empresa, mediante concordância de ambas as partes:
 - Migração para o Programa Confia definitivo
 - Encerramento do relacionamento aprimorado (volta-se para o relacionamento tradicional)



Para o **slide 16**, a estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado, não havendo qualquer discordância quanto a esse tópico. Há, apenas, uma ponderação no que diz respeito à opção, pela RFB, de não continuar com o relacionamento aprimorado: além de decisão motivada, deve ser permitido, ao contribuinte, com base no direito constitucional de petição, a possibilidade de apresentar pedido de revisão para que sejam reavaliados sob uma perspectiva macro (realidade da administração pública + realidade corporativa).

Para o projeto final, reiteramos a necessidade de estabelecer as hipóteses de exclusão, forma do procedimento, além da participação (ainda que não paritária) dos contribuintes – talvez como Assistente do Comitê, por exemplo.

Escopo de tributos

- Todos os tributos poderiam estar inseridos no relacionamento aprimorado
- Plano de Trabalho poderia restringir esse escopo individualmente

Gestão da informação e transparência para a sociedade

- Publicar os ADE's de entrada/saída no DOU
- Manter lista atualizada de participantes no site Confia
- Documentação: entendimentos e decisões serão registrados em documentos escritos seguindo modelos padronizados e armazenados em sistema institucional formal e de fácil acesso/navegação* para gestão desse conhecimento e segurança jurídica das empresas e servidores da RFB participantes do programa

* Sem precisar ler processo de 1.000 páginas



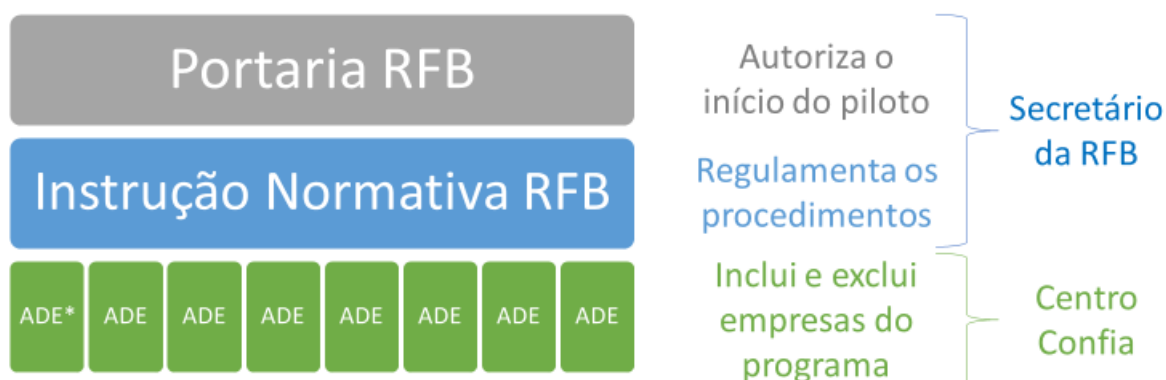
Para o **slide 17**, a **estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado**, não havendo qualquer discordância quanto a esse tópico.

Apenas para registro, quanto ao projeto final, a necessidade de avaliar, no futuro, a possibilidade/viabilidade da inclusão das contribuições previdenciárias e aduana, sempre vinculado ao plano de trabalho.

Em relação à lista dos participantes no site do CONFIA, deve-se atentar ao direito de uso da marca (uso apenas da razão social/logo, por exemplo). Além disso, qualquer opinião formal ou informal do Contribuinte somente pode ser veiculada com sua expressa autorização. Ainda sobre a gestão da informação, apenas gostaríamos de exemplos sobre quais documentos estaríamos falando e a forma desse processo de armazenamento.

Por fim, embora não tenhamos um “*selo CONFIA*” nesse momento, as empresas estariam autorizadas a criarem assinaturas de e-mails com a mensagem (parecida com) “*somos uma empresa CONFIA*”?

ESTRUTURA DO REFERENCIAL NORMATIVO DO PILOTO Inspirado no OEA



+ “Nota Explicativa” ou “Perguntas e Respostas” para detalhar IN
(tipo do ato a definir pela Cosit)

* ADE = Ato Declaratório Executivo



Para o **slide 17**, a estrutura atende ao que havíamos acordado ao final do ano passado, não havendo qualquer discordância quanto a esse tópico. Contudo, destacamos o questionamento trazido pelo Parada na última reunião da CT Sanções, em sua posse: tais normativos são suficientes para a existência do CONFIA?

ANEXO III- RESULTADO CONSOLIDADO E ANONIMIZADO DA 2ª PESQUISA SOBRE O TESTE DE PROCEDIMENTOS

A segunda pesquisa sobre o Teste de Procedimentos buscou atualizar e complementar a primeira pesquisa, realizada no início do ano, para aperfeiçoar os procedimentos e subsidiar o desempenho do piloto do CONFIA.

Esta pesquisa, diferente da primeira, que capturou as percepções por meio de respostas a um formulário, adotou um formato diferente. Decidiu-se fazer reuniões virtuais e individuais com os representantes de cada empresa para que, num diálogo mais aberto, pudéssemos entender melhor quais as suas percepções a respeito do funcionamento do Teste de Procedimentos, o que é preciso melhorar, quais as críticas, o que está funcionando bem, enfim, que trouxessem subsídios para que possamos fazer os devidos ajustes e correções para que o piloto trilhe pelo caminho correto.

A pesquisa se concentra na indagação a sete perguntas. Neste relatório vamos focar nas respostas, sem identificar os pesquisados, fazendo uma síntese e destacando o que foi mais enfatizado pelas empresas.

Seguem abaixo as indagações da pesquisa:

1. A empresa percebe que teve ganhos ao participar do Teste até agora? Em outras palavras, está valendo a pena? Quais são esses ganhos?

Todas as empresas informaram que identificaram ganhos com a implementação do Teste de Procedimentos.

O principal ganho, que demonstrou haver unanimidade nos comentários, está relacionado ao contato direto proporcionado pelo Ponto Focal, por ter uma pessoa com quem dialogar, debater, esclarecer dúvidas, encaminhar demandas e expor as dificuldades, apresentar o negócio da empresa e sobretudo, alguém que esteja engajado, comprometido, disposto a ouvir e tentar buscar a melhor solução para um caso concreto. O Ponto Focal foi essencial para conduzir as reuniões, para organização dos trabalhos, para mediar o debate sobre temas específicos entre as áreas técnicas da RFB e as empresas, bem como para dar os devidos encaminhamentos a fim de que as demandas fossem resolvidas com assertividade e rapidez, evitando a geração de contencioso. Tudo isso contribui para melhorar os níveis de confiança entre as partes.

Também foi citado como ganho a CND proativa, cujo processo de renovação foi bastante facilitado. Ambas as partes saem ganhando, porque o conhecimento sobre alguns detalhes técnicos foi essencial para propor melhorias ao processo de emissão da CND por parte da Receita, para amadurecer o debate sobre uma possível mudança legislativa e para ajustar alguns procedimentos adotados pela empresa a fim de evitar contratemplos.

O diálogo foi fundamental no processo da ACQF RFB porque mesmo diante de uma questão onde há divergência de posicionamentos foi possível sanear diversas questões incidentais (ex: obrigações acessórias, erros na base de cálculo, etc.) de modo que o tema objeto de análise pode chegar limpo para o debate, ou seja, foram eliminadas as questões de fato e o ponto focal pôde se concentrar apenas na interpretação de questões de direito.

Outro comentário trouxe a importância de o contribuinte conhecer os indicadores que são críticos para a RFB, de modo que ele possa empreender esforços e convencer tanto a Governança da empresa como as demais áreas interessadas sobre a necessidade de implementar os controles necessários, fazer os devidos ajustes, focar no que é essencial e priorizar o que é mais importante para estar sempre em conformidade, evitar o contencioso e não precisar sofrer autuações por haver a “confiança justificada” (confiança amparada num robusto e eficaz sistema de gerenciamento de riscos e mecanismos eficientes de governança corporativa).

O diálogo e o estreitamento no relacionamento com o Fisco é que vai gerar a confiança. O debate sobre alguma questão fiscal, prévio ao lançamento, traz segurança jurídica. Isso é muito importante para as empresas que não querem surpresas, que não querem ser autuadas e que não se importam em ser transparentes se não houver autuação.

2. Sobre os pontos de atenção que surgiram na 1ª pesquisa, pedimos comentar sobre:

a) a percepção da empresa sobre a proposta técnica de Lei do CONFIA e

A percepção geral demonstra que é importante ter uma lei do CONFIA para disciplinar aspectos relevantes do Programa e para garantir segurança jurídica não apenas às empresas, mas aos próprios servidores. Há dúvidas, porém, se a lei deve partir de um modelo simplificado para depois ser aprimorado com o passar do tempo (o ótimo é inimigo do bom), ou se desde já deve tratar do modelo completo. Essa análise também envolve questões relativas ao momento político e econômico apropriado para a propositura desse projeto, já que depende de análise pelo Congresso.

Outro ponto bastante enfatizado foi sobre o PL 2384/2023, que surpreendeu os participantes e trouxe insegurança às empresas sobre o modelo a ser implementado porque é distinto do que estava sendo construído no âmbito do CONFIA. Um dos comentários trouxe que o PL parece colocar a autorregularização como condição para tratar sobre conformidade, além de não tratar sobre multas no mesmo sentido do que estava sendo tratado no âmbito do CONFIA.

Foi comentado que a apresentação do PL 2384/2023 sem a participação ou sequer comunicação ao Fórum de Diálogo impactou no ritmo e no conteúdo dos trabalhos que vinham sendo construídos há mais de dois anos, o que trouxe dúvidas sobre a continuidade e direção do CONFIA. Há uma percepção de que o CONFIA deve ser um programa de Estado e que a mudança no relacionamento entre o Fisco e os contribuintes é cultural e depende da clareza e incentivos adequados para a construção do ambiente de confiança entre as partes e segurança para os servidores da Receita Federal. O CONFIA não deve ser um programa de arrecadação, mas de mudança efetiva no modelo de conformidade fiscal brasileira que somente poderá ser implementado com sucesso se houver mecanismos institucionais de longo prazo que tragam previsibilidade e estabilidade para as relações.

Há um certo receio sobre a segurança jurídica (estabilidade e previsibilidade) do CONFIA se for tratado apenas por norma infralegal, sem a participação dos Contribuintes no Fórum de Diálogo, porque sujeita a mudanças de acordo com as alternâncias de Governo.

b) a percepção da empresa sobre a solução apresentada para as multas

Os comentários foram unânimes em considerar que empresas que fazem parte de um programa de conformidade não devem ser multadas, haja vista que estão abertas ao diálogo, se

comprometem em ser transparentes, demonstram seus riscos e controles, bem como a sua governança.

Comentaram que a transparência e a observância aos enunciados do MCF é o que proporciona ao fisco a confiança justificada e isso deveria garantir a não aplicabilidade das multas. Além disso, a legislação tributária é muito complexa, com lacunas e muitas questões são dúbias, dão margem a interpretações divergentes, mas que essa divergência de entendimento não pode ser considerada como fraude, simulação ou sonegação, bem como não seria motivo para multar com 75%, e que é por meio do diálogo e do concordar em discordar que isso deveria ser resolvido, mas sem aplicação de pesadas multas.

Determinada empresa trouxe inclusive que a análise sobre uma questão fiscal, se deve ou não ser judicializada, depende de uma análise prévia relacionada ao risco de a demanda chegar ao Judiciário com uma possibilidade remota, possível ou provável de êxito. Se for remota, a empresa não discute, mas se for possível ou provável a empresa tem que discutir, sob pena poder sofrer represálias de outros órgãos de controle (CGU/TCU, etc). Explica a necessidade de recorrer ao Judiciário pelo fato de que, se no futuro houver um resultado favorável, precisarão explicar e justificar o motivo pelo qual não litigaram.

Também houve praticamente um consenso de que a questão das multas é um aspecto muito relevante para ser analisado quando forem decidir sobre a participação das empresas no piloto, e que essa questão é o ponto de equilíbrio entre RFB e empresas, ou seja, é preciso chegar a um consenso que seja viável para ambas as partes.

Novamente trouxeram a surpresa com a apresentação do PL 2384/2023 sem o diálogo prévio e alinhamento a tudo que vinha sendo construído no CONFIA.

Outro comentário foi no sentido de que a proposta apresentada pela RFB não foi sanada e que não é algo que, para os contribuintes, solucione o problema.

Surgiu a ideia de se estabelecerem critérios objetivos de transparência para a adesão ao CONFIA. Neste sentido, poderia haver um escalonamento desses critérios objetivos para que quanto mais transparente a empresa for, maiores seriam os percentuais de redução das multas. Esse escalonamento poderia ser um meio termo entre os anseios dos contribuintes e os da RFB, além de incentivar tanto a transparência como a busca pela redução de multas em percentuais cada vez mais elevados. Esse escalonamento poderia ser implementado com base num cronograma, de forma a evitar o tudo ou nada, ou seja, daria um tempo para as empresas poderem ir ajustando seus procedimentos.

Por fim, uma empresa entende que não há um tratamento isonômico quando a não aplicação da multa depende de quem leva o fato ao debate, tendo em vista que a empresa pode não considerar um fato como sendo um risco, motivo pelo qual não poderia ser penalizada. A imposição de multas neste caso, além de ser um desestímulo, reforça a presunção de que o contribuinte é um grande devedor e que a RFB é muito fiscalista, pensamento esse que o CONFIA pretendeu expurgar.

c) a percepção da empresa sobre o engajamento e alinhamento das demais áreas da RFB com o CONFIA

Sobre este aspecto três empresas informaram que não perceberam desalinhamentos entre a equipe CONFIA com as demais áreas e outras três empresas informaram ter percebido desalinhamento, mas destas o desalinhamento sempre esteve relacionado com um fiscal em

específico ou com a equipe de fiscalização. Outras duas empresas comentaram que perceberam um desalinhamento inicial, mas que foi logo resolvido quando contataram a equipe CONFIA.

As principais causas relatadas, citaram experiências que tiveram com auditorias em que o Auditor demonstrou uma postura mais reativa, que parecia pouco aberto ao diálogo e bem diferente do colega da equipe CONFIA que mediava o debate, ou seja, era uma pessoa que demonstrava não estar alinhado aos princípios do CONFIA.

Outra empresa relatou que o Auditor teria solicitado uma quantidade excessiva de documentos para serem analisados num curto espaço de tempo (prazo final para encerrar a fiscalização) e que tinha certeza de que toda aquela documentação não seria analisada em tempo hábil. Ressaltou que o trabalho que deu para juntar toda a documentação foi enorme para a empresa e que não se sabia qual era a intenção, qual a resposta que ele queria obter e que aquilo seria inútil.

d) a eficácia, eficiência e efetividade dos check-points e da comunicação com a Equipe CONFIA

Todas as empresas comentaram que a comunicação fluiu bem, inclusive quando utilizado o e-mail, e-mail ou whatsapp para recados e organização de datas de reuniões. Que essa flexibilidade e simplicidade contribuiu bastante para o aprimoramento da relação e andamento dos trabalhos.

Apenas uma empresa relatou que teve uma certa dificuldade, não propriamente de comunicação, mas quanto ao meio utilizado para a transferência de arquivos pesados, já que tanto o e-mail como e-mail não deram conta, sendo necessário fazer por meio do e-processo. Por fim, elogiou a possibilidade do contato direto, podendo fazer reuniões virtuais para tratar sobre questões afetas à empresa, e que tanto o e-mail como o e-mail não proporcionavam essa troca por serem mais formais, além de o e-mail ainda ser unidirecional.

3. Sobre as sugestões de melhoria: houve evolução dos pontos focais? Ainda percebem necessidades específicas de capacitação?

Sobre os Pontos Focais, as empresas de uma forma geral disseram não haver necessidade de capacitação e fizeram vários elogios dizendo que são pessoas capacitadas, comprometidas e engajadas em conhecer o negócio das empresas e resolver as demandas que surgem. Quando surge uma dificuldade técnica buscam apoio com as demais áreas e dão uma resposta satisfatória e em tempo hábil.

Algumas empresas trouxeram que seria interessante que houvesse uma harmonização entre a RFB e as agências reguladoras porque alguns setores são muito regulados. Neste sentido, sugeriram que talvez pudesse haver um treinamento, porque por mais interessados que sejam os pontos focais a regulação é bastante complexa, extensa e utiliza termos específicos que até para quem é da área às vezes é difícil de acompanhar.

Houve também comentários a respeito de um possível treinamento para alinhamento dos Pontos Focais. No entanto, enfatizaram que os treinamentos não seriam para o aprimoramento de questões técnicas da seara tributária, mas sim sobre habilidades comportamentais, empatia, comunicação, conformidade cooperativa etc.

4. Sobre os pontos para acompanhar, pedimos comentar sobre as seguintes experiências:

a) ACQF – iniciativa RFB

Algumas empresas trouxeram que o debate sobre algumas questões não envolvia um tema propriamente técnico, mas algo relacionado a processo/procedimento, o que não é suficiente para testar o modelo neste aspecto. Isso foi relatado por uma empresa como motivo de frustração, porque justamente o que precisa neste momento é fazer um teste do concordar em discordar e ver como a Receita vai tratar a questão, para saber se haverá algum ganho para o contribuinte ou não.

A grande expectativa das empresas é ver como vai funcionar nos casos em que há divergência entre a interpretação do fisco e do contribuinte. Esse é o grande desafio.

Alguns relataram que não tiveram um retorno da RFB para saber se as explicações/justificativas foram acatadas ou não, se a análise foi finalizada ou se ainda está em curso.

Perceberam o empenho da RFB na resolução das questões levantadas, e também a disposição da Receita para reavaliar suas posições e implementar os devidos ajustes quando se demonstrem necessários.

b) ACQF – iniciativa contribuinte

Nenhuma empresa levou uma questão fiscal para testar o processo ainda. Algumas empresas já têm questões para levar e estão formalizando isso para apresentar.

Uma empresa comentou que o diálogo com o Ponto Focal ajudou muito para conseguirem elaborar uma questão que seja apropriada para esse teste.

Algumas empresas trouxeram casos que não tratavam de temas eminentemente fiscais. Abordaram questões operacionais, que embora também tenham importância, não testam o procedimento, mas que foram bem conduzidas pela equipe CONFIA com o correto direcionamento e uma resposta rápida e satisfatória. Apenas duas empresas relataram sobre casos operacionais que foram levados ao debate, mas que não foram resolvidos a contento.

5. Foi possível avançar na estimativa de custos da participação no Teste? Como esse controle está implementado na empresa?

Apenas uma empresa disse ter feito estimativa de custos por meio de um controle FTE, ou seja, o quanto se gasta de horas para a função tributária. Neste controle haverá uma linha para o CONFIA. Observe-se que, em que pese terem um controle, é preciso analisar se essa métrica é apropriada para medir o custo do Teste de Procedimentos e não do Programa CONFIA como um todo.

A maioria das empresas informou sobre a dificuldade em medir de forma tão específica. Argumentaram que o processo é bastante dinâmico, mas informaram que os custos se resumem ao pessoal dedicado. Não houve contratação de pessoal, consultoria, advogados, como também não teve ampliação de estrutura para dar conta de atender o Teste.

6. A empresa tem intenção de se candidatar ao piloto do CONFIA?

Houve praticamente unanimidade sobre a intenção de se candidatar ao piloto. As empresas afirmaram que tudo vai depender de como o programa virá, como será a regulamentação, como será o disciplinamento sobre as multas e o tratamento que será dado ao concordar em discordar.

As empresas trouxeram uma certa preocupação com o cenário atual e sobre os próximos passos do CONFIA, já que a MP 1160/2023 e o PL 2384/2023 trouxeram mensagens diferentes de tudo o que vinha sendo construído no Fórum de Diálogo.

7. A empresa tem algum outro comentário ou sugestão?

Os comentários gerais foram relacionados abaixo de forma resumida sem perder o sentido que buscavam expressar:

- ✓ que a liderança da RFB precisa demonstrar que tem vontade e que acredita no Programa CONFIA;
- ✓ que do jeito que está não pode ficar, que o diálogo é importante e que o CONFIA é uma solução disruptiva;
- ✓ que os servidores precisam entender que planejamento tributário não é fraude e que o relacionamento não pode partir de uma presunção de culpa;
- ✓ que sentem um certo desconforto ao serem transparentes em relação a um tema que envolve valores muito elevados e depois a COSIT simplesmente emite um Parecer ou IN dizendo que não se pode fazer daquela forma, o que poderia fragilizar a relação de confiança;
- ✓ sugerem que sempre seja dado um retorno sobre as informações prestadas e que sejam esclarecidos quanto aos próximos passos;
- ✓ que haja um alinhamento com as demais áreas para um maior engajamento a fim de que as trocas sejam mais efetivas;
- ✓ que o CONFIA precisa ganhar mais força política com o governo e que a lei seria interessante tanto para exigir o cumprimento pelas equipes envolvidas dentro da empresa quanto em relação à sociedade de uma forma geral;
- ✓ que o programa precisa ter salvaguardas para quando houver divergência de entendimentos;
- ✓ que o processo da CND não pode ser utilizado como forma de pressionar a um recolhimento, pois isso inviabilizaria uma relação de confiança;
- ✓ que há uma certa ansiedade para ver como a Receita vai se posicionar diante de uma questão controversa e que este é o grande teste do CONFIA;
- ✓ que mesmo em questões em que a RFB está perdendo no Judiciário não se vê mudança de posicionamento ou alteração nos procedimentos administrativos, e que isso precisaria mudar para evitar ainda mais litígio;
- ✓ houve críticas sobre ações da RFB que acabam por premiar os maus contribuintes como é o caso dos parcelamentos especiais, e por último, da transação tributária;
- ✓ que os percentuais das multas são muito elevados e que poderia ser reduzido;
- ✓ por fim, rebateram alguns argumentos do governo de que em lugar nenhum no mundo há um órgão paritário para julgamento de questões fiscais, ponderando que também em lugar nenhum do mundo há uma legislação tão complexa como a nossa; que em lugar nenhum do mundo existem multas tão pesadas e que em lugar nenhum do mundo há um contencioso tão elevado.

ANEXO IV - MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DOS CONTRIBUINTE

PROPOSTA TÉCNICA DO ANTEPL PARA DISCUSSÃO

Institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (CONFIA) da Receita Federal do Brasil

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Conformidade Cooperativa Fiscal (CONFIA) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º O CONFIA é constituído por um Fórum de Diálogo colaborativo, órgão administrativo permanente, composto por representantes da RFB e dos contribuintes, com competência para analisar as demandas apresentadas pelos intervenientes ou pela sociedade e propor o aprimoramento técnico e normativo do Programa.

Parágrafo único: Ao Fórum de Diálogo de que trata este artigo caberá a normatização, avaliação e aprimoramento contínuo e governança do CONFIA.

Art. 3º O relacionamento cooperativo de que trata esta lei será orientado pelos seguintes princípios:

I – A voluntariedade de ingresso e saída;

II – A boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III – O diálogo e a cooperação;

IV – A transparência e a promoção da segurança jurídica; e

V – A possibilidade de haver divergência de interpretação da legislação tributária, acompanhada de disposição mútua para resolver controvérsias, resguardado o direito do contribuinte ao contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 4º O CONFIA tem como objetivos:

I – Prevenir e reduzir conflitos e litígios decorrentes da aplicação do sistema jurídico-tributário;

II – Reduzir os riscos e custos de cumprimento das obrigações tributárias;

III – Reduzir custos administrativos e promover uma alocação mais eficiente dos recursos da RFB;

IV – Assegurar a conformidade tributária e prevenir a imposição de penalidades;

V – Dar mais agilidade aos andamentos de procedimentos administrativos em geral;

VI – Melhorar a garantia de previsibilidade e segurança jurídica para atuação em matéria tributária; e

VII – Aumentar a confiança da sociedade no pagamento da justa parcela de tributos, haja vista a responsabilidade social que decorre da relação tributária.

Parágrafo único: Na busca pelos objetivos a que se refere o caput, é vedado à RFB:

I – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; e

II – Renunciar a parcelas de tributos que sejam devidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A atuação em matéria tributária da RFB e contribuintes deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e imparcialidade.

§1º Os princípios de que tratam o caput traduzem-se:

I - Na esfera da RFB:

a) na alocação de pessoas em quantidade e qualificação técnica suficientes para garantir o atingimento dos objetivos do Programa CONFIA;

b) na aplicação de uma abordagem baseada no melhor entendimento dos negócios e no reconhecimento das decisões baseadas no propósito econômico e negocial; e

c) na conduta da autoridade fiscal de forma objetiva e imparcial, buscando a veracidade dos fatos e assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II - na esfera da atuação conjunta da RFB e dos contribuintes, na alocação dos recursos necessários para a interação suficiente à manutenção de uma relação transparente, de cooperação e confiança mútua.

§ 2º A adoção das prioridades e critérios previstos nesta lei não deve comprometer a uniformidade de entendimento na aplicação, pela RFB, do direito ao caso concreto.

§ 3º A RFB promoverá e priorizará, sempre que possível, a solução cooperativa e consensual das controvérsias relacionadas à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS E CONTRAPARTIDAS

Art. 6º Para atingir os objetivos a que se refere o art. 4º, o contribuinte buscará:

I - a estruturação, aplicação e atualização de procedimentos que contribuam para redução de eventos de não conformidade tributária, suportados em estrutura adequada;

II - o contínuo aprimoramento de seu programa de conformidade tributária, visando a garantir sua efetividade;

III - a manutenção de informações organizadas que demonstrem o efetivo funcionamento do programa de conformidade tributária e a disponibilização de informações consistentes e tempestivas à estrutura de gestão de riscos;

IV - procedimentos de identificação da legislação tributária aplicável e que seja objeto de permanente atualização e adequação em função das mudanças legislativas; e

V – a necessária consideração da avaliação de conformidade tributária quando do desenho de novos processos e do desenvolvimento de novos produtos, bem como da análise dos existentes.

Parágrafo único. A avaliação do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será estabelecida pelo Fórum de Diálogo.

Art. 7º Para atingir os objetivos a que se refere o art. 4º, o a RFB buscará:

- I - facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal e acessória;
- II – oferecer clareza nas orientações, previsibilidade e legítima expectativa sobre as posições da RFB em relação a estratégias e procedimentos fiscais;
- III – adotar abordagem preventiva de riscos de não conformidade, na forma de um processo estruturado para sistemática identificação, avaliação, classificação e tratamento de ameaças associadas ao cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – estabelecer processos diferenciados para diálogo e orientação sobre assuntos relacionados ao programa CONFIA, que podem tratar de:
 - a) atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, ainda que haja uma manifestação expressa da administração;
 - b) temas com relevância fiscal, que possam representar risco para o sistema tributário, definidas previamente pela RFB;
- V – estabelecer processos diferenciados de monitoramento e orientação sobre atos, negócios ou operações com repercussão fiscal e posições tributárias específicas a pedido da RFB;
- VI – oferecer serviços diferenciados aos contribuintes participantes do CONFIA, que podem envolver:
 - a) canal personalizado e qualificado de comunicação;
 - b) processo diferenciado para renovação da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;
 - c) diálogo com o contribuinte antes da emissão de despacho decisório na compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários;
 - d) prioridade no julgamento de processos administrativo-tributários;
 - e) prioridade na análise de soluções no processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira; e
 - f) plano de trabalho periódico estabelecido em conjunto com o participante.

Art. 8º Para contribuintes participantes do programa de que trata esta lei, quanto ao resultado da análise sobre a posição tributária por eles adotada e o entendimento da RFB:

- I - se houver concordância, não haverá incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430, de 1996 ou de ofício prevista no art. 44, I da Lei 9.430, de 1996, para a auto regularização em denúncia espontânea, no prazo acordado pelas partes no âmbito do programa; e
- II - se houver divergência, será constituído o respectivo crédito tributário sem a aplicação da multa de mora prevista no art. 61 da Lei 9.430, de 1996 ou da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996.

§1º A situação prevista no inciso I do caput:

I - aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a iniciativa do contribuinte tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;

II - não exclui a obrigatoriedade do cumprimento de obrigação acessória, salvo se relacionada à questão controversa, na hipótese de lançamento da obrigação principal, não se aplicando nesse caso a multa prevista no artigo 43 da Lei n. 9.430, de 1996;

III - aplica-se à obrigação principal e à obrigação acessória;

IV - não inclui situações relacionadas ao responsável tributário, na qualidade de fonte pagadora, quando houver retenção e não recolhimento de tributo;

V - permite a auto regularização por meio de compensação;

§ 2º O crédito tributário constituído na forma do inciso I, alínea b, do caput estará sujeito à incidência da multa de mora após 30 (trinta) dias dos vencimentos dos prazos acordados para auto regularização.

§3º Em relação ao crédito tributário constituído nos termos do inciso II do caput:

I - Será dispensada a multa sobre o crédito tributário objeto de divergência ainda não lançado pela RFB até a publicação de decisão administrativa de constituição definitiva do crédito tributário;

II - Será dispensada a multa aos temas submetidos ao diálogo ainda que relativos a assuntos atuados em exercícios anteriores.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELIGIBILIDADE, ADMISSÃO SAÍDA VOLUNTÁRIA E EXCLUSÃO

Art. 9º Poderão se qualificar para adesão ao CONFIA os contribuintes que:

I – Possuam política tributária que englobe programa de conformidade tributária, estrutura organizacional e mecanismos que visem a garantir a conformidade com a legislação e com as normas e políticas corporativas internas, de forma a mitigar a ocorrência de não conformidades tributárias e eventuais prejuízos às partes interessadas;

II – Estejam sujeitos à acompanhamento diferenciado, conforme disciplinado em ato normativo da RFB;

III - atendam aos critérios quantitativos relacionados ao seu impacto na arrecadação (volume e risco), regulamentados pela RFB, com os seguintes indicadores tais como:

a) ativo apurado no balanço patrimonial;

b) controle acionário de pessoas jurídicas;

c) receita bruta declarada;

d) débitos declarados;

e) massa salarial;

f) participação relevante na arrecadação dos tributos administrados pela RFB; e

g) participação no comércio exterior.

Art. 10 Sem prejuízo da observância aos critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo anterior, a RFB observará também critérios qualitativos, considerando os seguintes indicadores:

I - Histórico de conformidade fiscal de acordo com a entrega de declarações fiscais, pagamento de tributos e atendimento às fiscalizações;

II - Estrutura de controle interno em vigor; e

III - Complexidade da estrutura e transações realizadas.

§1º Os critérios de admissão a serem estabelecidos devem buscar a proporcionalidade entre os princípios, objetivos, serviços e processos estabelecidos nesta lei e a capacidade técnica-operacional da administração tributária.

§2º Para fins de enquadramento nos critérios elencados neste artigo, a RFB oportunizará a discussão com os candidatos, a fim de possibilitar não só as justificativas adotadas como também a possibilidade de relativização do grau de importância de algum dos critérios utilizados.

§3º Desde que aprovados pelo Fórum de Diálogo de que trata o art. 2º desta lei, a RFB poderá estabelecer outros critérios qualitativos de admissibilidade no CONFIA.

§4º O indeferimento da adesão deverá ser motivado em decisão administrativa comunicada individualmente ao contribuinte e não impedirá nova candidatura posterior.

§ 5º A aprovação do ingresso do contribuinte no CONFIA será oficializada mediante publicação do respectivo Ato Declaratório no Diário Oficial da União;

Art. 11 O contribuinte poderá deixar voluntariamente o CONFIA, mediante comunicação à RFB.

Art. 12 A RFB disciplinará, em conjunto com o Fórum de Diálogo, o procedimento de exclusão de contribuintes que praticarem os seguintes atos a partir de seu ingresso no CONFIA:

I – Deixar de atender aos critérios de admissão de que trata o Art. 9º e 10;

II – Não observar os princípios de que trata o Art. 3º ou as diretrizes de que trata os Arts. 6º e 7º;

III – Praticar fatos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária.

§1º O processo de exclusão terá início com a notificação ao participante da sua abertura, assegurados ao contribuinte o contraditório e ampla defesa;

§2º A exclusão será feita, após o encerramento do processo administrativo, mediante decisão fundamentada, com relatório detalhado dos fatos e fundamentos normativos;

§3º A exclusão do CONFIA produzirá efeitos após 30 dias da sua comunicação ao contribuinte, preservados os atos praticados no âmbito do programa;

§4º A decisão de exclusão do contribuinte do CONFIA poderá ser objeto de recurso administrativo, nos termos do art. 56 e seguintes da Lei 9.784/1999;

§5º Caso haja lançamento de tributos e contribuições após o ato de exclusão, o resultado do julgamento das impugnações e recursos contra a exigência de crédito tributário não terão efeitos sobre o processo administrativo de exclusão;

§6º O contribuinte excluído do CONFIA só poderá ser readmitido no programa após 2 (dois) anos da data de publicação do ato de exclusão.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A RFB regulamentará os procedimentos necessários ao bom funcionamento do CONFIA.

Parágrafo único: A regulamentação será discutida pelo Fórum de Discussão de que trata o art. 2º

Art. 14 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ANEXO V - SOLUÇÃO PROPOSTA NO PL 23/06/2023 (Receita Federal)

A minuta do antePL de conformidade tributária proposta pela RFB foi estruturada em quatro títulos, sendo que o título relativo ao CONFIA foi elaborado **considerando o ponto de vista dos contribuintes, através das informações coletadas e das soluções construídas pela CT MOD**. Houve ampliação do escopo do antePL, para estabelecimento de um “marco legal de conformidade tributária” passando a contemplar não apenas o próprio CONFIA (programa específico e voluntário de conformidade cooperativa), mas também o Sintonia (programa geral e automático de conformidade tributária) e o OEA. Nessa perspectiva, a proposta da RFB para o CONFIA (Título I) foi inspirada nas discussões que tivemos no âmbito da CT MOD, mas não refletem integralmente os pleitos dos contribuintes, conforme será detalhadamente exposto à frente (a minuta do antePL apresentada pelos contribuintes encontra-se no Anexo IV).

O quadro abaixo detalha o título relativo ao CONFIA dentro da estrutura da minuta do antePL.

Art. 1º Institui três programas: CONFIA, Sintonia e OEA

Título I – Do CONFIA

Capítulo I – Do Programa

Art. 2º Definição e público-alvo

Capítulo II – Dos Princípios

Art. 3º Princípios

Capítulo III – Dos Deveres

Art. 4º Deveres comuns

Art. 5º Deveres da RFB

Art. 6º Deveres dos contribuintes

Capítulo IV – Dos Processos Próprios de Trabalho

Art. 7º Revelação e monitoramento

Art. 8º Concordância: Autorregularização sem multa de mora

Art. 9º Discordância: Lançamento de ofício – altera o atual modelo de sanções tributárias para CONFIA

Art. 10 Incentivo a encerrar o litígio no âmbito administrativo

Capítulo V – Dos critérios de adesão e exclusão

Art. 11 Regras para adesão

Art. 12 Regras para exclusão

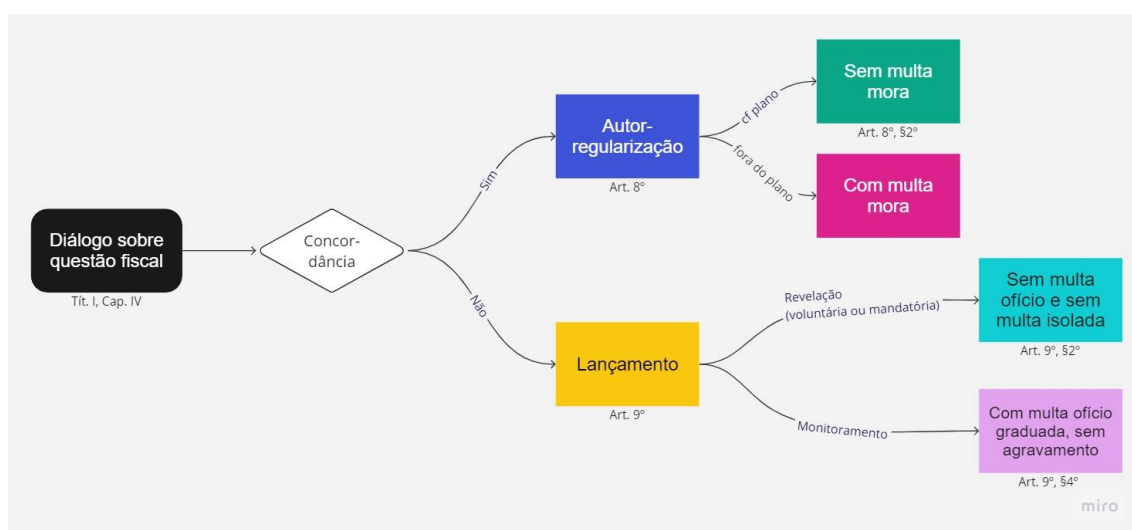
Título II – Do Sintonia

Título III – Do Operador Econômico Autorizado

Título IV – Dos selos de conformidade tributária (SCT)

Disposições finais

A minuta do antePL traz uma nova solução - de compromisso - para a questão das multas. Ela propõe a **gradação da multa de ofício nos lançamentos decorrentes de divergências após o diálogo nos casos de revelação pelos contribuintes a pedido específico da RFB**, conforme ilustra a figura abaixo.



A gradação proposta para a multa de ofício se baseia em três critérios objetivos, chamados de hipóteses redutoras:

- a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema;
- b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundado em decisões dos tribunais superiores, e;
- c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

Para cada hipótese redutora que se verifique no caso concreto, aplica-se, cumulativamente, 20% de redução sobre a multa de ofício, podendo ela ser graduada em 60%, 45% ou até 30%, conforme a tabela abaixo.

Lançamento decorrente de monitoramento (iniciativa RFB)	Mora	Ofício	Agrav.	OA
Sem hipótese redutora		75%	0	0
1 hipótese redutora (20% de redução)		60%	0	0
2 hipóteses redutoras (20% de redução)		45%	0	0
3 hipóteses redutoras (20% de redução)		30%	0	0
Lançamento decorrente de revelação (iniciativa contribuinte)	0	0	0	0
Pagamento mais de 30 dias após decisão do CARF	20%	0	0	0

Dentro da lógica da minuta do antePL proposta, os principais ganhos percebidos pelos contribuintes que aderissem ao CONFIA em relação à situação atual poderiam ser resumidos nos seguintes pontos:

- Ponto focal – comunicação, relacionamento e solução de demandas diversas;
- Tratamento de possíveis inconsistências e dúvidas através do diálogo;
- Tratamento diferenciado em relação à aplicação de sanções;
- Afastamento da responsabilidade/criminalização de administradores;
- Renovação facilitada da CND;
- Segurança de não surpresa em relação a fiscalizações;
- Bônus de adimplência tributária (desconto de 1 a 3% CSLL);
- Selo de conformidade CONFIA, e;
- Prioridades e preferências: PERDCOMP, Solução de Consulta, julgamento em DRJ, licitações, participação em fóruns, demandas perante Adm. Pública Federal.

Considerações dos contribuintes sobre o PL 23/06/2023

O presente item tem por objetivo complementar o que foi relatado nos itens precedentes, registrando a avaliação geral sobre o processo, as justificativas e a apresentação

das conclusões propositivas a partir da perspectiva dos Contribuintes e Associações participantes da CT MOD e CT Sanções.

A avaliação geral é que evoluiu-se de forma consistente na construção conjunta de um modelo de Conformidade Cooperativa no Brasil, desde a criação do Fórum de Diálogo até a reunião conjunta das CTs MOD e Sanções, ocorrida em 23/06/2023. A implementação da fase de testes, bem como a definição da estrutura inicial do programa, descrita no item 3 deste relatório, foram fruto de um trabalho dialogado entre os contribuintes e a RFB.

Em princípio, era esperada uma evolução lenta, gradual e com pontos de atrito na construção do programa, dado que a mudança de comportamento na relação Fisco-contribuinte não se obtém no curto prazo e de maneira automática. Entretanto, mesmo diante de tais desafios, entendemos que a CT MOD estava sendo bastante frutífera e positiva para o CONFIA e deveria ser mantida pelo menos até a sua regulamentação completa (aí incluída não somente a lei estabelecendo o programa, mas todas as regulamentações adicionais necessárias para sua completa implementação e execução).

A opção do Estado Brasileiro de criar o Programa de Conformidade Cooperativa federal por meio de construção coletiva com a sociedade civil em um Fórum de Diálogo (Portarias RFB 28 de 20/04/2021, do Comitê Gestor do CONFIA³; e 71 de 04/10/2021, do Fórum de Diálogo⁴) foi digna de destaque mundial, referência na América Latina, e estabeleceu bases firmes para construção da confiança e de um relacionamento verdadeiramente cooperativo⁵.

³ Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor responsável pela definição das diretrizes para a criação e o funcionamento do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Compreende-se por conformidade cooperativa o relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes, caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.

§ 2º A conformidade cooperativa tem como base a confiança, justificada por uma estrutura de governança corporativa tributária, de controle fiscal e gestão de riscos nos contribuintes, e tem por objetivo promover benefícios para a administração tributária, os contribuintes e a sociedade, com manutenção da isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes.

⁴ Art. 1º Fica instituído o Fórum de Diálogo do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pelo Comitê Gestor instituído pela Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se Conformidade Cooperativa Fiscal o relacionamento mais próximo, fundamentado na confiança e transparência, entre a RFB e os contribuintes que dispõem de estrutura consolidada de governança corporativa tributária, de controle fiscal e de gestão de risco, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação para obtenção de benefícios para as partes e para a sociedade.

⁵ A Portaria RFB 28/2021 definiu que o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia) da Secretaria da Receita Especial da Receita Federal do Brasil (art. 1º Portaria RFB nº 28/2021) como “relacionamento aprimorado entre a administração tributária e os contribuintes, caracterizado pela cooperação, pela prestação de serviços para prevenção de inconformidades e pela transparência em troca de segurança jurídica.”

De acordo com seu Estatuto, compete ao Fórum de Diálogo “*elaborar e encaminhar proposta de edição de ato normativo da RFB para criação do Modelo do CONFIA*” (item 3.1.1. “a” do Estatuto⁶) e à Câmara Modelo compete “*conduzir estudos e apresentar propostas para os temas de interesse dos integrantes do Fórum de Diálogo*” e “*encaminhar à Secretaria-Executiva proposições resultantes das conclusões das Câmaras Temáticas que participar.*”

Por este motivo, causou surpresa aos participantes das CTs MOD e Sanções a Medida Provisória 1.160, de 12 de janeiro de 2023, e, posteriormente, o Projeto de Lei 2.384, de 05 de maio de 2023, que contém regras que transferem para a RFB a criação e regulamentação de “programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária” por ato infralegal – formato diferente daquele que estava sendo desenhado, estudado e proposto pela CT MOD.

A estrutura de criação do CONFIA por meio de ato infralegal e *softlaw* foi aventada em 2022, mas fora expressamente descartada pela própria RFB no início de janeiro de 2023 com a orientação expressa de que a construção do Programa de Conformidade cooperativa deveria ocorrer por meio de lei ordinária de forma a oferecer segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para os contribuintes. Nesse contexto, todos os esforços da CT MOD foram alocados para a criação de uma minuta de um anteprojeto de lei com todos os elementos necessários para a implementação do programa.

Além da mudança na moldura normativa do programa, a MP 1160/2023 e o PL 2384/2023 não trouxeram nenhuma referência à estrutura de Governança do CONFIA instituída em 2021 com o Comitê Gestor e o Fórum de Diálogo, o que suscita dúvidas sobre o próprio modelo de Conformidade Cooperativa pretendido com estes textos normativos. Isso porque, eventual mudança no modelo de governança do Programa de Conformidade Cooperativa federal poderá ter impacto substancial na própria conformação do CONFIA.

Outro ponto relevante do PL 2384/2023 e que impacta diretamente no desenho do Programa de Conformidade Cooperativa federal é a adoção do modelo de (i) classificação dos contribuintes; (ii) a ser feito de forma unilateral pela RFB; e (iii) com inclusão obrigatória dos contribuintes.

⁶ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/confia/EstatutodoFrumdeDilogo.pdf>

Vale dizer que quando do início das discussões sobre os modelos de Conformidade Cooperativa implementados pelos países da OCDE foram apresentados e discutidos os modelos de classificação obrigatória dos contribuintes e os modelos voluntários e por adesão com a assunção de compromissos mútuos entre as partes e um plano de trabalho a ser desenvolvido.

O modelo de classificação obrigatória (ranking de contribuintes) foi analisado também a partir da experiência do “Nos Conformes” do Estado de São Paulo e avaliado como incompatível com os objetivos do CONFIA especialmente porque: (i) não teria alcançado o objetivo de mudança no paradigma de relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte Paulista; (ii) não teria encontrado adesão pelo quadro funcional da Secretaria da Fazenda de São Paulo; e (iii) não teria apresentado incremento perceptível nos níveis de governança tributária.

Com isso, a CT MOD **optou pelo modelo voluntário por adesão** com a assunção de compromissos mútuos e todos os trabalhos foram direcionados para este objetivo.

Como se vê, portanto, a mudança proposta pelo PL 2384/2023 **altera substancialmente** o modelo e tal mudança não foi discutida com todos os atores do Fórum de Diálogo. A parte relativa ao SINTONIA incluída no antePL 23/06/2023 acabou por concretizar o desenho inicialmente apontado no PL 2384/2023 e, de forma expressa, previu sua aplicação a todos os contribuintes. O CONFIA passou a ser um programa complementar.

Este modelo SINTONIA + CONFIA complementar não foi discutido no Fórum de Diálogo.

Por este motivo, não é possível apresentar o “PL 23/06/2023” elaborado pela RFB como fruto do processo de diálogo na CT MOD ou CT Sanções e, exatamente por isso, não é possível se estabelecer qualquer juízo de valor sobre seu conteúdo (especialmente no que diz respeito aos programas além do CONFIA).

O PL 2384/2023, por sua vez, encontra-se em estágio avançado no processo legislativo (foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e encontra-se aguardando a sua sanção pelo Poder Executivo). Sua conversão em lei poderá representar uma mudança substancial e estrutural no Programa de Conformidade Cooperativa federal brasileiro.

A CT MOD poderia trabalhar com este novo estado de coisas e procurar cumprir com seu papel institucional de analisar as alternativas e propor as soluções técnicas adequadas para este novo cenário. Entretanto, os trabalhos da Câmara foram interrompidos pela RFB por considerar que as discussões haviam atingido o “melhor possível” e que o texto do antePL 23/06/2023 representava o entendimento da RFB.

Neste contexto, diante dos impactos do PL 2384/2023 apresentado pelo Ministério da Fazenda sobre o desenho do Programa de Conformidade Cooperativa federal brasileiro, e da interrupção dos trabalhos da CT MOD e CT Sanções, os representantes dos Contribuintes na Câmara Modelo entendem que fica prejudicada a apresentação pela CT MOD de um novo texto de antePL para tratar do mesmo tema desde o seu início.

Também não é possível a apresentação de um texto de regulamentação porque não se tem claro o modelo de Conformidade Cooperativa federal que o Ministério da Fazenda a ser implementado com a conversão do PL 2384/2023 em lei e qual seria o papel do Fórum de Diálogo naquele modelo.

Portanto, os representantes dos Contribuintes na CT MOD entendem que devem ser: (a) apresentados à Assembleia os consensos, pontos de divergência, e pontos para desenvolvimento como um retrato dos avanços conquistados pelo trabalho coletivo na construção do Programa de Conformidade Cooperativa brasileiro; com (b) a recomendação de suspensão dos trabalhos da CT MOD e sua retomada quando houver maior clareza no cenário normativo, (c) ficando desde já agendada nova Assembleia para reformulação do plano de trabalho e seu reinício.

Os avanços, consensos, pontos de divergência e para desenvolvimento podem ser sintetizados no quadro-resumo abaixo:

Assunto	Entendimento RFB	Comentários Contribuintes
Instituição por lei	Contemplado no antePL proposto pela RFB	Parcialmente. Há muita delegação para regulamentação pela RFB de forma exclusiva. No desenho proposto pelos contribuintes na CT MOD, o Fórum de Diálogo teria papel relevante na regulamentação
Fórum de Diálogo	Não contemplado no antePL proposto pela RFB, mas a ser contemplado na IN regulamentadora.	Contribuintes entendem que o Fórum de Diálogo é de extrema importância para garantir a Governança do programa. Entende-se que o Fórum de Diálogo deve ser incluído na minuta do antePL CONFIA para garantir que este tenha seu espaço preservado no âmbito do programa de conformidade.
Diálogo colaborativo para autorregularização	Comunicação prévia sobre indícios de irregularidade para autorregularização no prazo acordado, sem aplicação de multa, desde que haja Selo de Conformidade Tributária (contribuinte CONFIA e contribuinte A do Sintonia).	A possibilidade de autorregularização sem qualquer penalidade foi um avanço significativo do Diálogo.
Canais diferenciados de atendimento	Ponto focal CONFIA.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Renovação colaborativa de CND	Sim, para quem tiver Selo de Conformidade Tributária (contribuinte CONFIA e contribuinte A do Sintonia).	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo

Plano de trabalho para fiscalização	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Concordar em discordar sem multas	Pode ocorrer, desde que haja revelação (multa de ofício, qualificada, agravada e de obrigação acessória); nos casos de monitoramento, há critérios (cumulativos) para redução, porém a multa não é afastada por completo.	Todas as multas relativas aos fatos submetidos ao diálogo devem ser afastadas, independentemente de quem trouxe o assunto (RFB ou Contribuinte). Para os demais pontos sobre multas, vide comentários no relatório da CT Sanções.
Afastamento da RFFP	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Afastamento da Responsabilização Solidária	Contemplado no antePL proposto pela RFB.	Contribuintes reconhecem que a inclusão desse ponto na proposta representa avanço resultante do Diálogo
Solução de controvérsias (“agree to disagree” e imparcialidade)	Não contemplado na primeira versão do CONFIA, mas necessário desenvolver na sequência.	A possibilidade de divergência é pressuposto do diálogo franco e aberto e premissa dos programas de Compliance Cooperativo (OCDE 2013). Ao mesmo tempo, a existência de mecanismos de solução imparcial das divergências é parte intrínseca destes programas (Imparcialidade. OCDE, 2013). A discussão sobre a forma de solução das controvérsias foi atribuída à CT Sanções mas não foi implementada. Este ponto é fundamental para a evolução dos Programas de Conformidade Cooperativa no Brasil.
Outras considerações	A discussão da minuta de IN depende da definição do texto legal a ser regulamentado	A minuta de Instrução Normativa que regulamentará o CONFIA ainda não foi apresentada para discussão colaborativa do tema entre RFB e contribuintes. Considerando que a IN abarcará condições, requisitos, métricas, processos e procedimentos do programa e, ainda a regulamentação do contencioso existente das empresas que aderirem ao programa, sua redação deveria ser tratada na Câmara Modelo e aprovada pelo Fórum de Diálogo como forma de continuidade ao processo de diálogo na construção coletiva do programa.

** Como já mencionado o Subtópico 3, os programas Sintonia e OEA não fazem parte do escopo da CT MOD e, portanto, não foram contemplados no quadro acima, especialmente por não haver discussão prévia acerca de quais seriam os pleitos dos contribuintes a serem atendidos na minuta de conformidade tributária.*

Considerações da RFB

Na visão da RFB, a minuta de antePL do CONFIA (PL 23/06/2023) a que se chegou com a colaboração da CT MOD está muito boa.

Além de trazer grande parte dos ganhos esperados e as garantias necessárias para a Administração Tributária, a RFB entende que a minuta do antePL atende a grande parte das expectativas dos contribuintes que foram possíveis identificar ao longo dos trabalhos colaborativos da CT MOD, inclusive os pontos críticos trazidos na reunião de 05 de junho de 2023, conforme sintetizado nos quadros a seguir.

Pontos críticos trazidos pelos contribuintes na última devolutiva	Resposta da RFB
Previsão expressa do plano de trabalho na lei	Atendido
Esclarecer como ficam as fiscalizações dentro e fora do CONFIA	Atendido. Possíveis inconsistências serão tratadas no Confia com diálogo, e não pela fiscalização.
Negociar calendarização das obrigações acordadas dentro da execução do programa	Atendido. RFB poderá: conceder prazo para autorregularização, de até 60 dias; ou estabelecer plano de autorregularização com prazo superior
Manter as premissas e termos definidos no Marco de Controle Fiscal e Código de Boas Práticas Tributárias	Atendido conceitualmente. Eventuais ajustes textuais poderão ser propostos na consulta pública ou no processo legislativo.
Não aplicação de multa de ofício em qualquer caso (revelação e monitoramento)	Atendido parcialmente. Não aplicação em caso de revelação. Graduação objetiva em caso de monitoramento
Competência para o Fórum de Diálogo discutir temas relacionados à governança do programa e à sua regulamentação	Não atendido. Compete à RFB estabelecer todos os demais regramentos necessários ao funcionamento e aplicação do Confia. Fórum de Diálogo será estabelecido e regulamentado por IN (como é no OEA)
Excluir ponto de contencioso que se refere ao passado Esclarecer se todos os tributos administrados pela RFB estão sujeitos ao Confia	Não tratado na lei. Será estabelecido por IN.

Outras expectativas importantes dos contribuintes que detectamos ao longo das discussões nas CTs	Resposta da RFB
Necessidade de lei para alterar legislação de penalidades	Atendido
Afastamento de agravamento de multas, representação fiscal para fins penais e responsabilização de administradores	Atendido
Afastamento de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias	Atendido

Sobre o processo que levou a esse resultado, pode-se destacar como positivo, vez que contou com intensa participação dos contribuintes, amplo e aberto diálogo (ver item 2.3 deste relatório), com escuta ativa por todos os participantes.

Por outro lado, é necessário reconhecer que não foi possível chegar a um consenso sobre todos os pontos e que o processo não observou, devido à dinâmica dos trabalhos, exatamente o rito previsto no Estatuto do Fórum de Diálogo, o que gerou frustração em alguns participantes, especialmente em alguns contribuintes.

Pode-se aproveitar a experiência desses desafios como aprendizado para refletir sobre o futuro do Fórum de Diálogo e sobre sua governança. Nesse sentido, propõe-se algumas perguntas como provocação. Qual a função do Fórum? Quais as suas atribuições? Quem deveria participar dele? O mecanismo proposto pelo atual Estatuto do Fórum de Diálogo do CONFIA é viável? Ele funciona como esperado no ambiente em que trabalhamos, com suas peculiaridades? Como ele poderia funcionar melhor levando-se em conta essas peculiaridades do ambiente brasileiro?

ANEXO VI – MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DA RFB INCLUINDO O CONFIA

PROJETO DE LEI Nº xxxx/23

Dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (CONFIA), o Programa de estímulo à conformidade tributária (Sintonia), as diretrizes do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o marco legal dos seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal denominado **CONFIA**;

II - Programa de estímulo à conformidade tributária denominado **Sintonia**; e

III – Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado denominado **Programa OEA**.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

TÍTULO I

DO CONFIA

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 2º O CONFIA é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária que visa a fomentar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo.

§1º Poderão aderir ao CONFIA as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, no que tange ao

planejamento, organização e cumprimento de obrigações principais e acessórias de natureza tributária.

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de:

- a) documentação de política fiscal endossada pela administração descrevendo como a organização identifica e gerencia a obrigação tributária;
- b) procedimentos documentados para preparar suas obrigações tributárias acessórias; e
- c) procedimentos documentados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias.

III – atendam aos critérios a que se refere o art. 11.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o **caput** do Art. 2º terá como princípios:

- I – a voluntariedade de ingresso e de saída;
- II – a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;
- III – o diálogo e a cooperação;
- IV - a transparência, previsibilidade e segurança jurídica;
- V - assegurar a conformidade tributária;
- VI - prevenir os litígios e a imposição de penalidades; e
- VII – proporcionalidade e imparcialidade.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 4º Cumpre à RFB e aos contribuintes que aderirem ao CONFIA:

- I - disseminar a cultura da conformidade tributária;
- II - adequar sua estrutura organizacional para atender ao programa; e
- III – cumprir plano de trabalho acordado em conjunto.

§1º O plano de trabalho a que se refere o inciso III é o documento em que serão registradas as ações e tarefas a serem realizadas e os objetivos a serem atingidos no período e deve incluir:

a) a revisão, pelo contribuinte, de sistemas e procedimentos, naquilo em que estejam impactando negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da RFB;

b) o diálogo e, quando cabível, a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas pela RFB no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

c) o diálogo sobre possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e, quando cabível, sobre o adequado encaminhamento do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§2º A RFB definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o §1º.

Art. 5º Compete à RFB, em relação aos contribuintes que aderirem ao CONFIA, oferecer serviços diferenciados, adequados a cada perfil, que podem incluir:

I - canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; e

III - diálogo antes da emissão de despacho decisório na compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao CONFIA:

I - divulgar e tornar acessível, aos interessados internos e externos, a política fiscal mencionada pela alínea a, do inciso II, do § 1º do Art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis, aos interessados internos e à RFB, as normas e procedimentos mencionados pela alínea b, do inciso II, do § 1º do Art. 2º;

III – manter os colaboradores cujas competências e atividades impactam diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para seguir adequadamente as normas e procedimentos a que se refere a alínea b, do inciso II, do § 1º do Art. 2º;

IV – designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária; e

V – remediar falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS PRÓPRIOS DE TRABALHO

Art. 7º - A RFB poderá estabelecer processos próprios e dialogados de:

I – revelação de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para as quais ainda não haja uma manifestação expressa da RFB, antes do início de procedimento fiscal:

a) de forma voluntária; ou

b) em situações requeridas previamente pela RFB.

II – monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º Inconsistências identificadas pela RFB em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no CONFIA serão trabalhadas na forma dos processos de que trata este artigo.

§ 2º Quando de sua admissão no programa CONFIA, os contribuintes poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, confessar e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a procedimentos fiscais já iniciados e cujo crédito tributário ainda não **tenha** sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, quando necessário, a RFB poderá conceder prazo para autorregularização, de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência do ato que formaliza o posicionamento da RFB.

§ 1º A RFB poderá estabelecer plano de autorregularização com prazo superior ao definido no **caput**.

§ 2ª Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro do prazo concedido pela RFB.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente a eventual divergência de entendimentos que subsistir entre a RFB e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento construído nos processos de revelação ou monitoramento, de forma que sejam solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à RFB.

§ 2º No lançamento de ofício que decorrer dos processos de revelação a que se refere o inciso I do art. 7º, não incidirá:

I - a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício que decorrer dos processos de revelação a que se refere o inciso I do Art. 7º, eventuais créditos tributários, ainda não constituídos, serão

lançados com aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§4º No lançamento de ofício que decorrer do processo de **monitoramento** a que se refere o inciso II do Art. 7º:

I – aplica-se, para cada uma das alíneas abaixo, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

II - não se aplicará o disposto nos §1º e §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 10 Na hipótese do lançamento de ofício que decorrer dos processos de **revelação** a que se refere o inciso I do Art. 7º incidirá a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, após 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE ADESÃO E EXCLUSÃO

Art. 11 A RFB disciplinará as formas de adesão ao programa CONFIA, que incluirão:

I - critérios quantitativos, tais como ativo apurado no balanço patrimonial, controle acionário de pessoas jurídicas, receita bruta declarada, débitos declarados, massa salarial, participação na arrecadação dos tributos administrados pela RFB e participação no comércio exterior; e

II - critérios qualitativos, tais como bom histórico de conformidade fiscal, perfil de litígio, estrutura de controle interno em vigor e complexidade da estrutura e transações realizadas.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a serem estabelecidos devem buscar a proporcionalidade entre os princípios, serviços e processos estabelecidos nesta lei.

Art. 12 A RFB disciplinará as hipóteses de exclusão do programa CONFIA, que incluirão:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o Art. 11 ou aos incisos I e II do §1º do Art. 2º;

II – não observar os princípios de que trata o Art. 3º; e

III – agir com má-fé ou mediante fraude ou simulação.

§1º As condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e no §2º do Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, configuram as hipóteses do **caput**.

§2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, na qual se relatará os fatos, indicando a data de sua ocorrência.

§3º A RFB disciplinará o procedimento para expedição do ato declaratório de exclusão.

§4º A exclusão terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o §2º.

§5º Do ato declaratório de exclusão a que se refere o §3º caberá recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§6º Caso os fatos que motivaram a exclusão do CONFIA levem à lavratura de auto de infração para exigência de tributos e este venha a ser julgado total ou parcialmente improcedente pelas autoridades competentes, isso não terá efeitos na anulação ou revogação do ato declaratório de exclusão.

§7º O contribuinte excluído poderá ser readmitido no programa após 2 (dois) anos da data de publicação do ato de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para remediar a situação que motivou sua exclusão.

TÍTULO II

DO SINTONIA

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 13 O Sintonia é um programa de conformidade tributária e aduaneira que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias por meio de incentivos positivos, dos quais o contribuinte poderá usufruir conforme a classificação de que trata o art. 14.

Art. 14 A classificação de contribuintes decorrente do grau de conformidade será estabelecida pela RFB com base em critérios definidos relacionados:

I – à regularidade cadastral;

II – à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III – ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV – à exatidão das informações prestadas nas declarações e escriturações.

§ 1º A classificação obtida pelo contribuinte e a avaliação em cada critério serão de seu conhecimento exclusivo.

§ 2º O contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação quando identificar erro material na aplicação dos critérios e, sendo o caso, a RFB procederá à devida revisão.

§ 3º Os contribuintes poderão autorizar a divulgação de sua classificação, sendo que a classificação de maior grau de conformidade independe dessa autorização para a sua divulgação.

Art. 15 Os contribuintes poderão receber, observando a ordem decrescente conforme o grau de classificação, os seguintes benefícios:

I – Prioridade na análise de pedidos de restituições, de ressarcimentos ou de reembolsos de tributos federais;

II – Prioridade na prestação de serviço de atendimento perante a RFB, sejam em canais presenciais ou eletrônicos;

III – Participação preferencial em ordem decrescente, conforme a ordem no grau de classificação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela RFB.

§ 1º As prioridades previstas neste artigo deverão observar aquelas já estabelecidas em leis.

§ 2º Compete à RFB estabelecer e divulgar os benefícios oferecidos aos maiores graus de classificação.

§ 3º Em caso de empate na ordem de classificação, a prioridade recai no pedido mais antigo.

TÍTULO III

DO PROGRAMA OEA

Art. 16. O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, garantindo medidas de facilitação do comércio, especialmente com vistas a tornar mais ágeis as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá, na definição dos critérios específicos de que trata o **caput**, considerar em relação ao interveniente:

I – histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II – existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III – solvência financeira e a regularidade fiscal;

IV – segurança da cadeia de suprimentos; e

V – existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 17. A adesão ao Programa OEA é voluntária e será concedida ao interveniente em caráter precário, mediante autorização.

Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 18. O interveniente certificado será submetido a monitoramento quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16.

Parágrafo único. No curso das atividades relativas ao monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Esgotado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 18 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 16, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado a usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 20.

§ 4º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente, o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua apresentação.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, não mais se aplicando a vedação de que trata o § 3º.

Art. 20. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I – estabelecer, mediante ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação aplicáveis a cada modalidade ou nível;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do disposto no inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade ou nível no Programa OEA; e
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA e as competências do julgamento de que trata o art. 19;

II – certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado – OEA, obedecido o disposto na alínea “a” do inciso I do **caput**;

III – excluir o interveniente do Programa OEA, em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do **caput**;

IV – negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas de OEA congêneres; e

V – coordenar a integração de órgãos e entidades da Administração Pública no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de comércio de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** incluirão:

- I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;
- II- liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e
- III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e sanções administrativas específicas, nem a representação fiscal para fins penais, se couber.

Art. 21. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 abrange os seguintes tributos:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

§ 1º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior os montantes serão calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 1º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estender o diferimento a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 aos seguintes tributos e encargos:

I – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – MERCANTE; e

III – Direitos antidumping e compensatórios e salvaguardas incidentes na importação.

Art. 22. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, podendo:

I - solicitar ao interveniente nas operações de comércio exterior esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicar indícios de irregularidades, decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados referentes aos intervenientes referidos no inciso I, passíveis de serem saneadas mediante autorregularização.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se autorregularização o saneamento, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Não é passível de autorregularização quando constatado intuito doloso.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza início de procedimento fiscal, nem gera a consequente perda de espontaneidade.

TÍTULO IV

DOS SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (SCTA)

Art. 23 Ficam instituídos os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA) a serem concedidos no âmbito dos programas previstos no art. 1º dessa lei.:

I – Selo CONFIA, conferido aos contribuintes habilitados e admitidos no CONFIA;

II – Selo Sintonia, conferido aos contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade tributária do Sintonia; e

III – Selo OEA, conferido aos intervenientes certificados que atendam a critérios específicos do Programa OEA.

Parágrafo único. Os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira de que tratam os incisos I e II terão validade de 1 (um) ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS DOS SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (SCTA)

Art. 24 Os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23, há pelo menos 12 (doze) meses, farão jus ao bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um ponto percentual) no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até a data de vencimento.

§ 1º O percentual previsto no caput será acrescido de 1% (um ponto percentual) a cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte mantiver algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23, até o limite de 3% (três por cento).

§ 2º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período de apuração não poderá sê-lo em períodos posteriores.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de qualquer tributo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 25 Os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido receberão informação prévia e orientações sobre indício de infração à legislação tributária e aduaneira e poderão se autorregularizar, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de até 60 (sessenta) dias da ciência da inconformidade.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput, as multas serão devidas conforme a legislação pertinente, desde o vencimento original do tributo, ressalvadas às disposições específicas do Programa CONFIA.

Art. 26 Os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido receberão Informação prévia e cooperativa para fins de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Art. 27 Para os contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido, o registro ou averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro somente ocorrerá nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal.

Art. 28 Aos contribuintes detentores de algum dos SCTA que tratam os incisos I e II do art. 23 regularmente válido, será assegurada preferência de contratação, como critério de desempate nos processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 29 Os órgãos da administração pública federal deverão utilizar dos Selos de Conformidade Tributária e aduaneira (SCTA) de que tratam os incisos I e II do art. 23 como critério de priorização de demandas ou pedidos feitos pelas pessoas jurídicas detentoras, respeitadas as demais prioridades já definidas anteriormente em lei.

Art. 30 Os contribuintes habilitados e admitidos no programa CONFIA farão jus aos benefícios do maior grau de classificação de conformidade tributária do Programa Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes habilitados e admitidos no Programa CONFIA terão preferência em relação aos contribuintes do programa Sintonia para as prioridades estabelecidas nos artigos 15, 28 e 29.

Seção II

DO CANCELAMENTO DOS SELOS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31 O contribuinte perderá o Selo CONFIA ao ser excluído do programa, nos termos do artigo 12.

Art. 32 O Selo Sintonia deverá ser cancelado de ofício quando:

- I - da concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;
- II - da inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;
- III - da decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica; e
- IV – da situação cadastral irregular, não regularizada em 30 (trinta) dias após a ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia, caberá recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 33 O interveniente perderá o Selo OEA ao ser excluído do programa, nos termos do artigo 19.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Compete à RFB estabelecer todos os demais regramentos necessários ao funcionamento e aplicação dos programas CONFIA, Sintonia, OEA e dos Selos de Conformidade Tributária.

Art. 35 Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 36 Esta lei entra em vigor:

I – Para o disposto no Programa CONFIA e o Sintonia, no dia 1º de janeiro de 2024; e

II – Para o disposto no Programa OEA na data da publicação desta lei.